



Número: **0800701-34.2018.8.14.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **11/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Custas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL (RECORRENTE)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA (RECORRIDO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
MUNICIPIO DE BELEM (AUTORIDADE)	
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA E OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES DO PARA - SINDOJUS-PA (INTERESSADO)	BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) EUGEN BARBOSA ERICHSEN (PROCURADOR) MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
950065	20/09/2018 13:46	Acórdão	Acórdão
950065	20/09/2018 13:46	Acórdão	Acórdão
941547	20/09/2018 13:46	Relatório do Magistrado	Relatório
941546	20/09/2018 13:46	Ementa	Ementa
941600	20/09/2018 13:46	Voto do magistrado	Voto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) - 0800701-34.2018.8.14.0000

RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA EM AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 12, §2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.328/2015. A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA – GAE, NÃO SUPRE O RECOLHIMENTO ESPECIFICO DE NUMERARIO PARA CUSTEAR DESPESAS NA EXECUÇÃO DE MANDADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. TESE JURIDICA FIXADA.

1. Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS instaurado por requerimento do Magistrado titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital, tendo como causa originária o entendimento divergente adotado pelas Turmas Julgadoras, em relação ao pagamento antecipado nas execuções fiscais movidas pela fazenda pública, para pagamento de despesas com a diligência de oficial de justiça.
2. A questão de direito versada na causa que deu origem ao presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diz respeito, se a vantagem que o Tribunal de Justiça paga aos oficiais de justiça, denominada de Gratificação de Atividade Externa-GAE, englobaria ou não o pagamento das diligências em Execuções Fiscais.
3. Segundo os Termos da Resolução nº 153 do Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário ao custeio de diligências em processo em que o pedido seja apresentado pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo Ministério Público e pela Fazenda



Pública, incluindo em suas propostas orçamentárias, verba específica nesse sentido e, a GAE percebida pelos oficiais em contracheque, de natureza indenizatória, cumpre referida determinação do Conselho. Assim, as diligências requeridas pela Fazenda Pública em ações em que seja parte, estão cobertas pelo valor recebido pelos oficiais de justiça a título de GAE.

4. Entretanto, especificamente nas ações de Execução Fiscal, o que rege a responsabilidade pelo recolhimento da despesa com o cumprimento de diligências dos oficiais de justiça, é o enunciado da Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que à Fazenda Pública, em suas ações dessa natureza de execução fiscal, cumpre “antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”. Referido preceito foi inserido no texto da Lei Estadual nº 8.238/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas no âmbito do Poder Judiciário deste Estado (§2º, do art. 12).

5. Note-se, ainda, que a regra insculpida no enunciado da Súmula 190 do STJ, utiliza o vocábulo “antecipar” em razão de que a despesa custeada será objeto de ressarcimento à Fazenda por ocasião do recebimento de seu crédito, que deve passar a inserir a despesa nas atualizações de débito para efeito de recebimento do objeto da execução.

6. Assim, é possível aferir distinções relacionadas aos fatos geradores da Gratificação de Atividade Externa – GAE, que é percebida por toda a categoria de Oficiais de Justiça de forma generalizada e o recolhimento específico de numerário para custear despesas na execução de mandados em sede de execução fiscal, conforme estabelecido no art. 4º, VI da Lei Estadual.

7. Sendo assim, verifica-se a coexistência de dois regramentos a reger a antecipação da despesa com diligência em relação à Fazenda Pública, sendo um relativo as diligências requeridas em ações diversas de Execução Fiscal, que são custeadas pela GAE paga aos oficiais de justiça em contracheque, de natureza indenizatória (Lei Estadual nº 6.969/2007); e o outro referente à antecipação de despesas de diligência em executivos fiscais (Súmula 190 do STJ), que será custeada com recursos da Fazenda Pública. Não há, portanto, o recebimento em duplicidade e a verba indenizatória, com previsões normativas diversas, inclusive.

8. Por fim, também não se sustenta o argumento de que os valores são despendidos pelo mesmo Tesouro Estadual, ocasionando pagamento em duplicidade da GAE e da despesa processual de diligências, uma vez que a GAE é paga pelo orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aos seus servidores oficiais de justiça, onde, lhe é assegurada autonomia administrativa e financeira nos termos do art. 99 da Constituição Federal, e nesse sentido, a definição de seus gastos – incluindo o de pessoal – determina sua responsabilidade pelo pagamento da folha, não podendo o Executivo se eximir da responsabilidade de suportar as diligências requeridas pela Fazenda em Execuções Fiscais. Assim, não há identidade de recursos do Tesouro Estadual custeando, simultaneamente, gastos do Judiciário e do Executivo, não havendo desta feita, duplicidade de recebimento de verba indenizatória nesse sentido.

9. De igual modo, também não caberia a Fazenda Estadual arcar sozinha com as diligências requeridas pelas Fazendas Municipais e Federais, caso a Gratificação de Atividade Externa



abarcasse as diligências em sede de execução fiscal, o que também inviabiliza a tese de que a GAE seria suficiente para suprir a antecipação de despesas de diligência em executivos fiscais.

10. Mercê da uniformização jurisprudencial, em atendimento aos princípios da nova processualística civil, inaugurada pelo CPC/2015, aplicável o entendimento neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará sobre a matéria, para, acolhendo este incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, firmar a seguinte tese jurídica: “A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela resolução nº 003/2014- GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos”.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Tribunal Pleno, por unanimidade, [acolher o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, fixando a seguinte tese jurídica: “A Gratificação de Atividade Externa \(GAE\), regulamentado pela resolução nº 003/2014- GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.”](#), que deve ser aplicada no âmbito deste Tribunal de justiça do Estado do Pará, nos termos do voto.

Sala das Sessões do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de setembro de 2018.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a pedido, do Magistrado titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital, objetivando uniformizar entendimentos divergentes adotados pelas Turmas Julgadoras, em relação ao pagamento antecipado nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Pública, para pagamento de despesas com a diligência de oficial de justiça.

As teses jurídicas firmadas divergem quanto a necessidade do referido pagamento pela Fazenda Pública, uma vez que, não há consenso entre as turmas julgadoras acerca da matéria, pois alguns magistrados entendem que os oficiais de justiça já são contemplados com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentado pela resolução nº 003/2014- GP, que contemplaria este pagamento.



Distribuído os autos a minha relatoria, despachei no feito determinando a emenda do ofício de origem, para que fosse juntada a cópia integral do(s) processo(s) apontado(s) como representativo(s) nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 188 do Regimento Interno do TJP A e; que fosse expedido ofício à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais – NUGEP desta Egrégia Corte, solicitando informações de praxe acerca da matéria suscitada, enfocando se há (ou não) afetação da questão nos termos do § 1º do art. 190 do mesmo Regimento Interno.

Após a emenda e as informações prestadas pela NUGEP (Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais), determinei a inclusão na pauta de julgamento do Tribunal Pleno para decisão acerca da admissibilidade do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

Em julgamento datado de 11/04/2018, os Exmos. Desembargadores que integram o Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, admitiram o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, delimitaram a tese jurídica e determinaram a suspensão de todas as ações versando a matéria da tese jurídica no Tribunal de justiça do Estado do Pará, nos termos do voto desta relatora.

Após a Admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, foi dado ciência ao Ministério Público da admissão do IRDR para que, caso queira, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 982, III do CPC); foi informada à Presidência desta Corte, para as devidas comunicações ao Conselho Nacional de Justiça, a todos os órgãos jurisdicionais competentes, bem como ao órgão responsável para divulgação e publicidade no Portal do Tribunal (art 979 do CPC); foi determinado que durante o período de suspensão, eventual pedido de tutela de urgência deve ser dirigido ao Juízo originário do feito paradigma do IRDR (art. 982, § 2º, do CPC), além da intimação das fazendas públicas interessadas, que tenham interesse na controvérsia, para que, caso queiram, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 983, caput, do CPC;

O Ministério Público do Estado do Pará, manifestou-se no sentido de que os Oficiais de Justiça do E/ TJE/PA já recebem verba indenizatória relativa a seus deslocamentos paga, ao fim e ao cabo, pela própria Fazenda Pública do Estado do Pará, por direito inserido na Lei Estadual nº 6.969/07 (Gratificação de Atividade Externa), cujo valor é periodicamente atualizado, por Resolução do Pleno, razão pela qual, não poderia a mesma Fazenda Pública estar sujeita a novo recolhimento de custas pelos atos do meirinho, sob pena de incorrer em pagamento em dobro.

O Estado do Pará, declarou seu interesse de integrar a lide, bem como manifestou-se pela inconstitucionalidade do art. 12 §2º da Lei Estadual 8.328/2015, pois trataria de direito processual, matéria de competência legislativa privativa da União; Sustentou que os oficiais de justiça vinculados a essa Egrégia Corte recebem do erário estadual, em seus contracheques a Gratificação de Atividade Externa - GAE, verba de caráter indenizatório para ressarcir as despesas com locomoção no exercício da função (Art. 28, III Lei Estadual 6.969/2007) e; Caso se decida que referida gratificação não engloba o pagamento de diligências de oficiais de justiça requeridas pela Fazenda Pública em execuções fiscais, o cumprimento do art. 12, §2º, da Lei Estadual nº 8.328/2015 deve ser implementado pelo Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos da Resolução nº 153/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

O Município de Belém, apresentou manifestação, aduzindo a inconstitucionalidade do §2º do art. 12 da Lei Estadual nº 8328/2015, por invadir a esfera de competência da União; Que os Oficiais de Justiça do Estado do Pará já recebem gratificação específica para despesas de transporte, não sendo justo e correto o adiantamento de despesa, se estas já são pagas diretamente pelo Erário, o que representa severa violação a regra da moralidade administrativa e;

Caso se decida que referida gratificação não engloba o pagamento de diligências de oficiais de justiça requeridas pela Fazenda Pública em execuções fiscais, seja reconhecida a obrigatoriedade de antecipação apenas para despesas extraordinárias e circunstâncias



excepcionais com o pagamento em exercício subsequente.

O Sindicato dos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado do Pará - SINDOJUS, entidade sindical de representação da classe, ingressou no feito, como terceiro interessado, manifestando-se que a Gratificação de Atividade Externa se destina a atos em que o Oficial de Justiça pratica quando atua em casos de: assistência judiciária, juizados especiais cíveis, Ministério Público, e Fazenda Pública, exceto nos casos de execução fiscal; Que em recente decisão em Pedido de Providências formulado pelo Estado da Paraíba nos autos nº 0003449-97.2017.2.00.0000, o CNJ reconheceu que NÃO há duplicidade de pagamento das diligências dos Oficiais de Justiça do TJPB que recebem a gratificação de atividade externa o pagamento antecipado por parte das Fazendas das diligências necessárias aos atos em processos em que são partes; Que a GAE é paga com habitualidade, ou seja, mensalmente, tem valor fixo, sendo assim, não tem caráter de verba transitória, como são as indenizatórias, assim, como não podem importar em reembolso dos custos de locomoção, uma vez que cada custo é diferenciado e depende de cada ocasião, levando-se em conta, o custo com veículo, moto ou barco, quilometragem, pedágios, bilhetes de travessia e outros, assim, sendo então de natureza indiscutível remuneratórias e; que é direito dos Oficiais de Justiça em ter sempre antecipada as despesas de condução e locomoção nos termos da Súmula 190 do STJ e Lei nº. 8.328/15, nos processos de execução fiscal, uma vez que os mesmos não recebem qualquer verba a tal título.

É o sucinto relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do inciso I e II do art. 976 do CPC, conforme relatado em sessão no Pleno desta Corte na data de 11/04/2017, passo a proferir o voto.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, na esteira do moderno ordenamento jurídico pátrio, tem fundamento nos princípios da Segurança Jurídica e da Uniformização dos Precedentes. O art. 926 do CPC estatui que “*Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”. Nesta linha, o inciso V do art. 927 do mesmo diploma preceitua que os Juízes e Tribunais observarão “a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

Em confirmação ao estipulado pela Lei nº. 13.105/15, este Tribunal promulgou a Resolução nº. 13 de 11 de maio de 2016, que instituiu o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, estipulando a partir do art. 188 a competência do Pleno do Tribunal para julgamento do IRDR.

Em observância ao §2º do art. 984 do CPC, após detida análise dos argumentos formulados pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital, pelo Ministério Público do Estado, Estado do Pará, Município de Belém e do terceiro Interessado, Sindicato dos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores do Pará, passo a proferir o entendimento que me firmo, e ao fim, expor a tese jurídica sugerida para a controvérsia.

A questão em debate, conforme fixada no julgamento da admissibilidade do presente IRDR (ID 544614), sujeita a decisão no presente incidente, é possível ser resumida na seguinte assertiva:

“A percepção da Gratificação de Atividade Externa (GAE) seria suficiente para



afastar a obrigatoriedade do recolhimento antecipado, em favor dos oficiais de justiça, prevista na Lei Estadual nº 8.328/2015 ?”

A primeira discussão que se apresenta é acerca da inconstitucionalidade do §2º do art.12 da Lei Estadual nº. 8.328/2015, uma vez que, ao estipular a obrigatoriedade de pagamento antecipado, nas execuções fiscais, das despesas com diligências dos Oficiais de Justiça, a mesma estaria usurpando a competência privativa da União para legislar sobre matéria processual, prevista no inciso I do art. 22 da Constituição Federal, bem como ofendendo os princípios da Administração Pública entabulados na Carta Magna.

De pronto, apesar de reconhecer a possibilidade deste Tribunal, a partir do controle difuso de constitucionalidade, se posicionar sobre a constitucionalidade ou não do referido dispositivo, insurge a mim atentar que a matéria atualmente encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5969, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, requerido pelo Governo do Estado do Pará, com base em duas premissas: I – Inconstitucionalidade do dispositivo legal inserido em Lei estadual por usurpar competência privativa da União, e II – Violação aos princípios da Legalidade e Moralidade administrativas.

Mister ressaltar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, relator do feito, já determinou a adoção do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei Federal nº 9.868/1999.

Dessa feita, verificando que o Estado do Pará, após a admissão do presente incidente de resolução de demandas repetitivas por este Tribunal Pleno, interpôs perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, do mesmo preceito legal que aqui se busca afastar, **entendo restar prejudicada a análise desta matéria em razão do posicionamento posterior que será adotado pela Suprema Corte**, acerca do dispositivo do §2º do art. 12 da Lei Estadual nº. 8.328/15.

Outrossim, caso se decida que não resta prejudicada a análise da constitucionalidade do referido dispositivo legal, entendo que a norma é perfeitamente aplicável e constitucional, senão vejamos:

A competência privativa da União para legislar sobre matéria processual, estabelecida no art. 22, inciso I, da CF, juntamente com a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal para regulamentar custas dos serviços forenses e procedimentos em matéria processual, conforme art. 24, inciso IV e XI, e §2º, da CF, não é violada pela previsão em lei estadual quanto ao adiantamento de despesas de locomoção dos oficiais de justiça.

No caso, a competência da União foi plenamente exercida ao estipular, no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais, a dispensa da Fazenda Pública recolher custas e emolumentos:

Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Note-se que tal previsão aplicada aos processos de execução fiscal, não fez qualquer menção às despesas processuais, que não se confundem com as custas e emolumentos.

As custas e emolumentos, conforme entendimento fixado na ADI 3694, de Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 20/09/2006, possuem caráter tributário de taxa, logo, de competência única da União para legislar sobre o tema.

Ocorre que, é pacífico o entendimento que os valores das diligências dos Oficiais de



Justiça não se encontram na categoria custas e emolumentos, mas sim de despesas processuais, conforme fixado na decisão proferida no REsp 1.144.687/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO. (...) Entrementes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal. 8. É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais.(...) (STJ - REsp: 1144687 RS 2009/0113625-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/05/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/05/2010)

Igualmente, a jurisprudência nacional acompanha o entendimento do STJ, diferenciado as custas e emolumentos da despesa processual, conforme julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO. 1. A isenção da Fazenda Pública alcança somente as custas e os emolumentos, que, consoante entendimento do STF, ostentam natureza tributária (taxa), não se estendendo para as chamadas "despesas em sentido estrito", as quais devem ser ressarcidas pelo ente público à parte contrária, vencido que seja na execução do seu crédito. 2. Recurso provido para reconhecer a isenção da Fazenda Nacional quanto pagamento de custas e emolumentos. (TRF-4 - AC: 109792320154049999 PR 0010979-23.2015.404.9999, Relator: LORACI FLORES DE LIMA, Data de Julgamento: 25/08/2015, QUARTA TURMA)

Assim, a lei estadual que estipula procedimento para o pagamento dos valores das diligências dos Oficiais de Justiça não invade a competência privativa da União, prevista no art. 22, inciso I, CF, ora que tais valores possuem caráter de despesa processual e assim, não se submetem a regra contida no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais.

De outra banda, a lei federal que estaria sendo contrariada, com suposto posicionamento destoante ao legislado pela União (art. 39 da Lei de Execuções Fiscais) dispõe que a fazenda é eximida das custas e emolumentos, porém, ressarcirá a parte contrária das despesas, caso vencida.

Ocorre que, o STJ, conferindo interpretação ao referido dispositivo, já assentou seu posicionamento pela impossibilidade de diferimento no pagamento das despesas de locomoção dos Oficiais de Justiça, sendo obrigatória a antecipação destas, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência – IUJ, com a edição da Sumula 190 do STJ:

"Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda



Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUI no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997)

Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

Deste modo, a Corte maior na apreciação das normas infraconstitucionais firmou seu entendimento que, a melhor interpretação ao art. 39 e p. único da Lei de Execuções Fiscais é pela obrigatoriedade de antecipação das despesas de locomoção dos Oficiais de Justiça.

Assim, não seria razoável impor ao serventário judicial, o Oficial de Justiça, terceiro completamente alheio a relação processual, ter que dispendir dos seus vencimentos para custear a locomoção necessária para cumprimento das diligências de interesse da Fazenda Pública, sendo, portanto, obrigação das fazendas anteciparem referidas custas, conforme entendimento já firmado na jurisprudência.

Perceba-se, ainda, que a determinação legal é de antecipação do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, de modo que a Fazenda Pública será devidamente ressarcida desses valores ao final da demanda.

Assim, entendo que o §2º do art. 12 Lei Estadual nº. 8.328/15 não está legislando sobre matéria privativa da União, criando uma nova custa, mas ao contrário, somente regulamentou o entendimento jurisprudencial pacífico conferido ao art. 39 e p. único da Lei de Execuções Fiscais. Portanto, não se fala em inconstitucionalidade da lei estadual que regulamenta o entendimento jurisprudencial atual de lei federal.

Com estas considerações, **rejeito os argumentos de inconstitucionalidade do §2º do art. 12 Lei Estadual nº. 8.328/15**, por entender que tal constitucionalidade não afeta diretamente o julgamento do mérito propriamente dito do cerne principal deste incidente, mas também, por não vislumbrar usurpação de competência privativa da União para legislar sobre matéria constitucional, mas apenas a regulamentação por lei estadual do entendimento jurisprudencial de lei federal.

- Superada essa questão, passo a análise do principal ponto levantados pela Fazenda Pública Estadual e Municipal, qual seja: se a vantagem que o Tribunal de Justiça paga aos oficiais de justiça, denominada de Gratificação de Atividade Externa-GAE, englobaria ou não o pagamento das diligências em execuções Fiscais.

Vejamos inicialmente a transcrição dos dispositivos legais que tratam desta matéria:

LEF

Art. 39 – A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

CPC/2015



Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

LEI ESTADUAL Nº 8.328/2015

Art. 4º As despesas processuais consistem em custos decorrentes de serviços prestados por terceiros não integrantes da relação processual, acionados no desenvolvimento da atividade judiciária, sendo cobradas conforme os valores fixados na tabela anexa.

Compreendem os seguintes:

[\[...\]](#):

VI - diligências do oficial de justiça.

[\[...\]](#):

Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei.

[\[...\]](#)

§ 2º A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça.

Como se pode observar, a Lei Estadual ao norte referenciada, é bastante clara sobre a obrigatoriedade da Fazenda Pública, nas Execuções Fiscais antecipar os valores necessários para pagamento das despesas para cumprimento das diligências. Tal dispositivo, em nada se confunde com a isenção das custas prevista no artigo 40 da referida lei, que trata da isenção do pagamento de custas processuais da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias e Fundações Públicas.

De igual forma, não se confunde com o art. 39 da Lei nº6830/80, que estabelece que a Fazenda Pública está isenta do pagamento de custas e emolumentos.

Aliás, a diferença entre custas e despesas processuais já foi definida em julgado que pacifica a



questão, proferido via sistemática de julgamento de recursos repetitivos, sob o tema nº202, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. **DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.**

1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes: AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1015541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, so de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas no assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais.

4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício seccional.

5. *Mutatis mutandis*, a exoneração participa da mesma *ratio essendi* da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública.

6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1107543/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)

Quanto a alegada impossibilidade de antecipação do pagamento das despesas de oficial de justiça, constato existir jurisprudência uníssona no sentido diametralmente oposto. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça asseverou:

“a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento



antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.” (REsp 1144687/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Não se pode olvidar o entendimento da súmula 190 do STJ:

“Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.”.

Desse modo, não considero que a existência de específica parcela remuneratória denominada Gratificação de Atividade Externa – GAE (Lei Estadual nº. 6.969/07, art. 28, III), destinada à indenização dos Oficiais de Justiça pelo deslocamento em diligências, por si só, vincule a possibilidade de identidade com a disposição do art. 12 §2º, da Lei Estadual nº. 8.328/2015. Outrossim, é plenamente possível aferir distinções relacionadas aos fatos geradores da Gratificação de Atividade Externa – GAE, que é percebida por toda a categoria de Oficiais de Justiça de forma generalizada e o recolhimento específico de numerário para custear despesas na execução de mandados em sede de execução fiscal, conforme estabelecido no art. 4º, VI, da Lei Estadual, o que legitima o recolhimento desta despesa.

Impende ressaltar que objetivando a melhor aplicação da lei retro mencionada, a Presidência deste Tribunal de Justiça conjuntamente com as Corregedorias de Justiça editou a Portaria Conjunta nº001/2016-GP/CJRMB/CJCI, publicada no Diário de Justiça, Edição nº 6017/2016 de 26/07/2016, que dispõe sobre o repasse de valores da antecipação das despesas das diligências dos oficiais de justiça previstas na Tabela de Taxas Judiciárias, Custas Judiciais e Despesas Processuais da lei de custas.

Ademais, o tema em epígrafe restou pacificado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia, sob o nº 396, valendo citar o acórdão que encimou o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO.

1. A citação, no âmbito de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, pode ser realizada mediante carta precatória dirigida à Justiça Estadual, *ex vi* do disposto no artigo 1.213, do CPC, *verbis*: "As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual."

2. O artigo 42, da Lei 5.010/66, determina que os atos e diligências da Justiça Federal podem ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular, sendo certo que a carta precatória somente deve ser expedida quando for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.



3. O parágrafo único do artigo 15, da Lei 5.010/66, com a redação dada pela Lei 10.772/2003, dispõe que: "Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal".

4. Consequentemente, revela-se cabível a expedição de carta precatória, pela Justiça Federal, a ser cumprida pelo Juízo Estadual, uma vez configurada a conveniência do ato processual, devidamente fundamentada pelo juízo deprecante.

5. A União e suas autarquias são isentas do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, *ex vi* do disposto no caput do artigo 39, da Lei 6.830/80, *verbis*: "Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

6. O artigo 27, do CPC, por seu turno, estabelece que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pelo vencido".

7. Entrementes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.

8. É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais.

9. A Súmula 190/STJ, ao versar sobre a execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cristalizou o entendimento de que: "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça."

10. O aludido verbete sumular teve por fundamento tese esposada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo a qual: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, no se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUJ no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997)

11. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de



controvérsia, consolidou jurisprudência no sentido de que: (i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1.107.543/SP, julgado em 24.03.2010).

12. Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei").

13. Precedentes do STJ exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional e por autarquias federais: REsp 22.661/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 22.03.1994, DJ 18.04.1994; REsp 23.337/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Rel. p/ Acórdão Min. Hélio Mosimann, julgado em 18.05.1993, DJ 16.08.1993; REsp 113.194/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 22.04.1997; REsp 114.666/SC, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 28.04.1997; REsp 126.131/PR, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 12.06.1997, DJ 04.08.1997; REsp 109.580/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 16.06.1997; REsp 366.005/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003; AgRg no Ag 482778/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.10.2003, DJ 17.11.2003; AgRg no REsp 653.135/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007; REsp 705.833/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008; REsp 821.462/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 29.10.2008; e REsp 933.189/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 17.12.2008).

14. Precedentes das Turmas de Direito Público exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Estadual: REsp 250.903/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 31.03.2003; REsp 35.541/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 13.09.1993, DJ 04.10.1993; REsp 36.914/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 13.10.1993, DJ 22.11.1993; e REsp 50.966/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 17.08.1994, DJ 12.09.1994).

15. Destarte, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o



que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), **cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*.**

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1144687/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Referido entendimento há muito já vinha sendo aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, como se vislumbra dos seguintes precedentes:

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS DE ATOS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL (SÚMULA 280). REGIMENTAL NO PROVIDO. (AI 384372 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/08/2002, DJ 25-10-2002 PP-00056 EMENT VOL-02088-10 PP-01936)

EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS DE REMOÇÃO DE BEM MOVEL, PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA O DEPOSITÁRIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 27 DO C.P.C. E 39 LEI 6830/80. ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA ACOLHIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTO RELATIVA AO PARAGRAFO-2 DO ARTIGO 153 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (SUMULAS 282 E 356). NO E DESARRAZOADA A INTERPRETAÇÃO QUE CONSIDERA QUE AS DESPESAS EM CAUSA SO EXTRAORDINARIAS, E, PORTANTO, NO SE ENQUADRAM NAS A QUE ALUDEM OS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA REFERIDOS. INEXISTÊNCIA DE VERBA ORCAMENTARIA ESTADUAL PARA FAZER FACE A ELAS, E IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR SEU FINANCIAMENTO AO OFICIAL DE JUSTIÇA. AD IMPOSSIBILIDADE NEMO TENETUR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 400. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO CONHECIDO. (RE 108183, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 26/06/1987, DJ 02-10-1987 PP-21148 EMENT VOL-01476-03 PP-00496)

O Conselho Nacional de Justiça também já se manifestou a respeito:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. COBRANÇA DE VALOR PELO TJBA PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA POR OFICIAIS DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA INVALIDAMENTE CONSTITUÍDA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE CUSTAS E EMOLUMENTOS E DESPESAS PROCESSUAIS FIXADA EM PRECEDENTE DO STF - RE 108.183. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS.



TEMA PACIFICADO NO STJ SOB A SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 396). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Pedido de Providência proposto pelo Município de Valença - BA, alegando violação ao princípio da reserva legal, constitucionalmente previsto, em razão da instituição do art. 6º da Resolução de nº 18/2014, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõe: "Cumpra à Fazenda Pública, nos processos em que formular o pedido, o custeio de diligências praticadas pelo Oficial de Justiça Avaliador"; 2. Suposta instituição de taxa sem previsão legal pelo TJBA para custear as diligências dos oficiais de justiça; 3. Natureza jurídica de despesa processual, diversa da natureza jurídica de custas e emolumentos, que possuem natureza de taxa. (RE 108.183, de relatoria do Min. Moreira Alves); 4. Precedente que pacifica a questão proferido via sistemática de julgamento de recursos repetitivos (Tema: 396) – Resp 1144687 / RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, no âmbito do STJ; 5. Julgamento improcedente. (CNJ - PP: 00020267320152000000, Relator: ROGÉRIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 26/04/2016)

Repita-se, que conforme já destacado, ao interpretar o entendimento previsto nas Legislações infraconstitucionais, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre o tema e firmou sua jurisprudência, através da Súmula 190, no sentido em que, as custas e emolumentos do processo, os quais a Fazenda é dispensada, não devem ser confundidas com as despesas dos atos processuais, neste caso em especial ao que se refere ao transporte do Oficial de Justiça, pois tal pagamento é destinado a ressarcir os custos do Meirinho para a realização dos atos, vejamos:

"Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUJ no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997)

Logo, o entendimento do STJ, fixado através da Súmula 190, é praticado amplamente no território nacional, no sentido que as Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federais não estão eximidas do adiantamento das despesas com locomoção dos Oficiais de Justiça, conforme precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFICIAL DE JUSTIÇA - ADIANTAMENTO DE DESPESAS COM DILIGÊNCIAS - CABIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 190/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça" (Súmula 190/STJ). 2. Da norma do art. 39 da Lei 6.830/80 não se pode concluir deva o serventário da justiça custear as despesas necessárias à realização das diligências com a remuneração que recebe do Estado. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 640772 SC 2004/0021364-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 26/04/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 29/08/2005 p. 284)



Desse modo, é cristalino o posicionamento jurisprudencial quanto ao direito dos Oficiais de Justiça receberem, antecipadamente, as despesas com locomoção em processos de execução fiscal.

Neste sentido inclusive, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº. 153 de 06 de julho de 2012, estabeleceu a obrigação dos Tribunais adotarem procedimentos para garantir aos Oficiais de Justiça o recebimento antecipado das diligências em casos de pedidos das Fazendas, Ministério Público e beneficiários da Justiça Gratuita, vejamos:

Resolução CNJ - nº. 153 de 06 de julho de 2012

Art. 1º Os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça.

Assim, considerando a Resolução nº. 153/12 do CNJ, também não subsistem os argumentos levantados quanto à impossibilidade de adiantamento das despesas em razão das restrições orçamentárias que as Fazendas possuem, na medida em que se trata de um custo já previsível, que inclusive, é possível que as mesmas estabeleçam com o Tribunal procedimentos específicos para os custeios destas despesas, logo, não havendo violação aos princípios da previsibilidade e interesse público.

Ademais, efetivamente não se tratam de verbas que são simplesmente dispendidas pela Fazenda Pública, mas sim um adiantamento, na medida em que, conforme própria previsão do art. 91 do CPC e art. 39 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº. 6.830/80), as custas serão pagas ao final pelo vencido. Ou seja, restando êxito na demanda judicial de execução fiscal, a Fazenda será devidamente ressarcida pelas custas que adiantou ao Meirinho a fim de viabilizar o cumprimento do ato solicitado.

De igual modo, também não caberia a Fazenda Estadual arcar sozinha com as diligências requeridas nas execuções fiscais, pelas Fazendas Municipais e Federais, caso a Gratificação de Atividade Externa abarcasse as diligências em sede de execução fiscal, o que também inviabiliza a tese de que a GAE seria suficiente para suprir a antecipação de despesas de diligência em executivos fiscais.

Vejamos, especificamente o que dispõe a legislação acerca da Gratificação por Atividade Externa – GAE:

A GAE foi incorporada pela **Lei 6.969 de 09 de maio de 2007** (com alterações pela **Lei nº. 7.790/14**) que institui o plano de carreiras, cargos e remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, conforme o inciso III do art. 28:

Art. 28. Além do vencimento e de outras vantagens previstas em Lei, o servidor do Poder Judiciário poderá ainda perceber:

I - Adicional de Titulação, concedida ao servidor com graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo que ocupa, em percentual calculado sobre o vencimento base do referido cargo, nos seguintes percentuais:

a) especialização - 15% (quinze por cento);



- b) mestrado - 20% (vinte por cento) e,
- c) doutorado - 25% (vinte e cinco por cento).

II - gratificação de Risco de Vida à base de 70% (setenta por cento) do vencimento base, devida exclusivamente para os servidores no exercício das atividades de Oficial de Justiça,

Oficial de Justiça Avaliador e Auxiliar de Segurança. (NR)

III - Gratificação de Atividade Externa – devida exclusivamente aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliador, a fim de indenizar as despesas de locomoção no cumprimento de diligências, cujo valor será definido por ato do Tribunal Pleno, reajustável na data base e observada a variação do IGP-M -Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas ou de outro índice de atualização monetária estabelecido anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para gastos com combustível. (NR)

Averiguando a natureza jurídica da GAE, é possível concebê-la, na forma instituída pela Lei nº. 6.969/07, como uma gratificação com valor fixo, reajustável anualmente pelo TJE/PA, recebida indistintamente por todos os Oficiais de Justiça, independente da prática ou não das diligências.

Ademais, referida gratificação acaba por integrar a salário mensal esperado pelos servidores judiciais, exatamente por sua previsibilidade, e assim, incorporando-se aos vencimentos de todos os Oficiais de Justiça.

A GAE integra indistintamente o vencimento dos Oficiais de Justiça, e tem por finalidade estimular a eficiência e a produtividade dos servidores, bem como remunerar pelas peculiaridades inerentes a profissão, que exige uma dinamicidade de habilidades, deslocamentos constantes pelos mais diversos meios de locomoção, muitas das vezes prorrogando sua jornada além do horário normal de trabalho, em razão do cumprimento de diligências, dentre outras.

Fazendo analogia com a esfera federal, verifico que existe no âmbito dos servidores públicos da União a mesma gratificação (GAE), instituída pela **Lei nº. 11.416/06** (plano de carreiras dos servidores do poder judiciário da união), estabelecida no art. 16 c/c art. 4º, §1º, todos da referida legislação:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1o do art. 4o desta Lei.

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

§ 1o Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas



atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Regulamentando o referido dispositivo, a Portaria Conjunta nº. 1, de 07 de março de 2007, emitida pelo Supremo Tribunal Federal e demais órgãos, em seu anexo II, dispõe que a GAE será paga, quando for o caso, cumulativamente com a indenização de transporte devida ao servidor, bem como que a gratificação integrará a remuneração contributiva:

Art. 1º A concessão da Gratificação de Atividade Externa - GAE, devida exclusivamente ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução de Mandados das carreiras do Poder Judiciário da União, observará os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato.

Art. 2º A Gratificação de Atividade Externa será paga, quando for o caso, cumulativamente com a indenização de transporte devida ao servidor.

Art. 4º A gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal, bem como os proventos de aposentadoria e benefícios de pensão, amparados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003 e no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 6 de julho de 2005.

Logo, ao compararmos o disposto na Lei nº. 6.969/07 com o mesmo instituto na esfera federal, não se encontra nenhuma diferenciação em sua essência.

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA E VANTAGEM DO ART. 193 DA LEI 8112/90. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO NA DEMORA E DE DANO IRREVERSÍVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Restabelecimento de pagamentos de Gratificação de Atividade Externa - GAE, cumulativamente com vantagem do art. 193 da Lei 8.112/90. Tutela indeferida. 3. Ausência de comprovação do perigo na demora a justificar o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. 4. Possibilidade em tese de pagamentos retroativos das verbas ao final da lide deixa de configurar lesão irreparável ou de difícil reparação nos casos em que a parte substancial da remuneração não deixou de ser paga. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1 - AI: 00358043920154010000 0035804-39.2015.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 31/01/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2018 e-DJF1)

MANDADO DE SEGURANÇA – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA DE FISCALIZAÇÃO – NATUREZA REMUNERATÓRIA – SUBMISSÃO AO TETO CONSTITUCIONAL – SEGURANÇA DENEGADA. 1. Hipótese em que o



Sindicato dos Funcionários Fiscais do Estado do Amazonas – SINDIFISCO-AM defende que a parcela denominada Gratificação de Atividade Externa de Fiscalização, paga aos Auditores Fiscais lotados na Gerência de Fiscalização de Estabelecimentos do Departamento de Fiscalização, não deveria incidir sobre o teto remuneratório constitucional, tendo em vista a sua natureza indenizatória, já que se destinaria a ressarcir os gastos com combustível e com a utilização de veículos particulares durante as fiscalizações. 2. Ocorre que a gratificação em apreço constitui-se em quotas adicionais da vantagem "Retribuição de Produtividade de Ação Fiscal (RPAF)", que tem caráter de estímulo à eficiência individual do servidor e que, nos termos do artigo 20 da Lei Estadual n.º 2.750/2002, é devida pelo efetivo exercício do cargo e pelo desempenho funcional individual e integra a remuneração para todos os fins, inclusive aposentadoria. 3. Deste modo, não há, nas normas de regência, nada que evidencie o alegado caráter indenizatório da gratificação de atividade externa de fiscalização, sobretudo diante da ausência de qualquer disposição legal que relacione atividade externa com o uso de veículos particulares dos Auditores Fiscais. Aliás, o próprio exercício do cargo demanda, em tese, o desempenho eventual de atividades de fiscalização externa, o que constitui indicativo do caráter de generalidade da vantagem. 4. Como é cediço, parcelas indenizatórias não são inerentes ao exercício do cargo público, mas decorrentes de fatos especiais previstos na norma e estão sempre relacionadas a acontecimentos, atividades ou despesas extraordinárias feitas pelo servidor ou agente pelo exercício da função, a exemplo dos auxílios alimentação, transporte e funeral, diárias, ajuda de custo, salário família, entre outros. Diversamente, a vantagem remuneratória não se condiciona a qualquer serviço ou prática específicos, constituindo mera recompensa pelo trabalho exercido, daí advindo seu caráter de generalidade, aplicável in casu. Sendo assim, correta a submissão da gratificação ao teto constitucional, o que afasta, por via de consequência, o alegado direito líquido e certo do impetrante. 5. Segurança denegada. (TJ-AM 40027506020168040000 AM 4002750-60.2016.8.04.0000, Relator: João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 19/09/2017, Câmaras Reunidas)

Não prospera, assim, a alegação de iguais naturezas que possuem a GAE e a indenização por deslocamento estabelecida na Lei n.º. 8.328/15, esta última de cunho eminentemente indenizatório, com caráter eventual, variável e recebida apenas em razão do cumprimento das diligências em demandas de execução fiscal, afastando a conclusão de recebimento em dobro, *bis in idem*, pelo Oficial de Justiça, ora que possuem naturezas e objetos diferentes.

Quanto a alegação do Estado do Pará, de que o cumprimento do art. 12, §2º, da Lei Estadual n.º 8.328/2015 deverá ser implementado pelo Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos da Resolução n.º 153/2012 do Conselho Nacional de Justiça, também não merece prosperar, senão vejamos:

A Gratificação de Atividade Externa paga aos oficiais de justiça não se confunde com os recursos que o Estado, em ações de execução fiscal, adianta aos referidos servidores para custeio das diligências que lhes são distribuídas.

Isso porque, segundo os Termos da Resolução n.º 153 do Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado pelo valor necessário ao custeio de diligência em processos em que o pedido seja apresentado pela parte beneficiária de assistência judiciária gratuita, pelo Ministério Público e pela Fazenda Pública, incluindo em suas propostas orçamentárias, verba específica nesse sentido, e a GAE percebida pelos oficiais em contracheque, de natureza indenizatória, cumpre referida determinação do Conselho.



Assim, as diligências requeridas pela Fazenda Pública em ações em que seja parte, estão cobertas pelo valor recebido pelos oficiais de justiça a título de GAE.

Entretanto, especificadamente nas ações de Execução Fiscal, onde rege a responsabilidade pelo recolhimento da despesa com o cumprimento de diligências dos oficiais de justiça, é o enunciado nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece à Fazenda Pública, em ações de execução fiscal, “antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”.

Referido preceito foi inserido no texto da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas no âmbito do Poder Judiciário deste Estado (§2º do art. 12).

Ressalto, novamente, pela sua importância, que a regra insculpida no enunciado da Sumula 190 do STJ, utiliza o vocábulo “**antecipar**” em razão de que a despesa custeada poderá ser objeto de ressarcimento à Fazenda por ocasião do recebimento de seu crédito, que deve passar a inserir a despesa nas atualizações de débito para efeito de recebimento do objeto da execução.

Desse modo, verifica-se a coexistência de dois regramentos distintos a reger a antecipação da despesa com diligência em relação à Fazenda Pública, sendo um relativo às diligências requeridas em ações diversas de execução fiscal, que são custeadas pela GAE paga aos oficiais de justiça em contracheque, de natureza indenizatória (Lei Estadual nº 6.969/2007); e outro referente à antecipação da despesa com diligência em executivos fiscais (Súmula 190 STJ), que será custeada com recursos da Fazenda Pública.

Logo, inexistente, portanto, o recebimento em duplicidade de verba indenizatória, com previsões normativas diversas, inclusive.

Mister ressaltar, ainda, que nos termos do art. 99 da Constituição Federal, fica assegurado ao Judiciário, a sua autonomia administrativa e financeira, e, nesse sentido a definição de seus gastos (incluindo o de pessoal) determina sua responsabilidade pelo pagamento da folha, não podendo o Executivo (a quem cabe pagar a despesa por expressa disposição do enunciado 190 do STJ), afirmar que o Judiciário deve suportar as diligências requeridas pela Fazenda em execuções fiscais, porque a despesa é responsabilidade do Poder Executivo e sua transferência ao Poder Judiciário fere de morte a autonomia assegurada pela Constituição Federal.

Destaco, ainda, que a autonomia financeira do Poder Judiciário impõe a construção de suas despesas na razão direta de seus deveres e competências, em necessário cotejo com sua capacidade orçamentária e financeira, e nesse sentido, na repartição das receitas de impostos entre os Poderes, não cabendo ao Judiciário assumir o custeio de despesa que por determinação da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao Executivo promover o seu efetivo financiamento.

Por fim, em análise à tese subsidiária sugerida pela Fazenda Municipal, para que se estabeleça o pagamento apenas das diligências extraordinárias e excepcionais, inclusive com o pagamento no exercício financeiro subsequente ao desembolso pelo Meirinho, a mesma não merece prosperar, em razão da fundamentação já disposta ao norte, estando consignado não apenas na legislação estadual, mas na jurisprudência nacional e reconhecida pelo CNJ, a obrigação de adiantamento de todas as despesas de locomoção dos oficiais de justiça em execuções fiscais, sem restrições a quantidade ou a qualidade dos atos praticados.

Ademais, essa tese subsidiária esbarra no campo prático, na medida em que não será possível estabelecer o conceito de “despesas extraordinárias e circunstâncias excepcionais”, criando termos extremamente genéricos, que podem ser altamente restritivos, e de outro lado, sem definição fixa, causando insegurança jurídica, inclusive ao próprio Estado.



Ante o exposto, acolho o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, fixando a seguinte tese jurídica: “A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela resolução nº 003/2014- GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.”, que deverá ser aplicada no âmbito deste Tribunal de justiça do Estado do Pará, nos termos da fundamentação.

É COMO VOTO.

Belém, 19 de setembro de 2018.

Desa. Nadja Nara Cobra Meda

Relatora

Belém, 20/09/2018





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) - 0800701-34.2018.8.14.0000

RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA EM AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 12, §2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.328/2015. A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA – GAE, NÃO SUPRE O RECOLHIMENTO ESPECIFICO DE NUMERARIO PARA CUSTEAR DESPESAS NA EXECUÇÃO DE MANDADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. TESE JURIDICA FIXADA.

1. Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS instaurado por requerimento do Magistrado titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital, tendo como causa originária o entendimento divergente adotado pelas Turmas Julgadoras, em relação ao pagamento antecipado nas execuções fiscais movidas pela fazenda pública, para pagamento de despesas com a diligência de oficial de justiça.
2. A questão de direito versada na causa que deu origem ao presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diz respeito, se a vantagem que o Tribunal de Justiça paga aos oficiais de justiça, denominada de Gratificação de Atividade Externa-GAE, englobaria ou não o pagamento das diligências em Execuções Fiscais.
3. Segundo os Termos da Resolução nº 153 do Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário ao custeio de diligências em processo em que o pedido seja apresentado pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo Ministério Público e pela Fazenda



Pública, incluindo em suas propostas orçamentárias, verba específica nesse sentido e, a GAE percebida pelos oficiais em contracheque, de natureza indenizatória, cumpre referida determinação do Conselho. Assim, as diligências requeridas pela Fazenda Pública em ações em que seja parte, estão cobertas pelo valor recebido pelos oficiais de justiça a título de GAE.

4. Entretanto, especificamente nas ações de Execução Fiscal, o que rege a responsabilidade pelo recolhimento da despesa com o cumprimento de diligências dos oficiais de justiça, é o enunciado da Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que à Fazenda Pública, em suas ações dessa natureza de execução fiscal, cumpre “antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”. Referido preceito foi inserido no texto da Lei Estadual nº 8.238/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas no âmbito do Poder Judiciário deste Estado (§2º, do art. 12).

5. Note-se, ainda, que a regra insculpida no enunciado da Súmula 190 do STJ, utiliza o vocábulo “antecipar” em razão de que a despesa custeada será objeto de ressarcimento à Fazenda por ocasião do recebimento de seu crédito, que deve passar a inserir a despesa nas atualizações de débito para efeito de recebimento do objeto da execução.

6. Assim, é possível aferir distinções relacionadas aos fatos geradores da Gratificação de Atividade Externa – GAE, que é percebida por toda a categoria de Oficiais de Justiça de forma generalizada e o recolhimento específico de numerário para custear despesas na execução de mandados em sede de execução fiscal, conforme estabelecido no art. 4º, VI da Lei Estadual.

7. Sendo assim, verifica-se a coexistência de dois regramentos a reger a antecipação da despesa com diligência em relação à Fazenda Pública, sendo um relativo as diligências requeridas em ações diversas de Execução Fiscal, que são custeadas pela GAE paga aos oficiais de justiça em contracheque, de natureza indenizatória (Lei Estadual nº 6.969/2007); e o outro referente à antecipação de despesas de diligência em executivos fiscais (Súmula 190 do STJ), que será custeada com recursos da Fazenda Pública. Não há, portanto, o recebimento em duplicidade e a verba indenizatória, com previsões normativas diversas, inclusive.

8. Por fim, também não se sustenta o argumento de que os valores são despendidos pelo mesmo Tesouro Estadual, ocasionando pagamento em duplicidade da GAE e da despesa processual de diligências, uma vez que a GAE é paga pelo orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aos seus servidores oficiais de justiça, onde, lhe é assegurada autonomia administrativa e financeira nos termos do art. 99 da Constituição Federal, e nesse sentido, a definição de seus gastos – incluindo o de pessoal – determina sua responsabilidade pelo pagamento da folha, não podendo o Executivo se eximir da responsabilidade de suportar as diligências requeridas pela Fazenda em Execuções Fiscais. Assim, não há identidade de recursos do Tesouro Estadual custeando, simultaneamente, gastos do Judiciário e do Executivo, não havendo desta feita, duplicidade de recebimento de verba indenizatória nesse sentido.

9. De igual modo, também não caberia a Fazenda Estadual arcar sozinha com as diligências requeridas pelas Fazendas Municipais e Federais, caso a Gratificação de Atividade Externa



abarcasse as diligências em sede de execução fiscal, o que também inviabiliza a tese de que a GAE seria suficiente para suprir a antecipação de despesas de diligência em executivos fiscais.

10. Mercê da uniformização jurisprudencial, em atendimento aos princípios da nova processualística civil, inaugurada pelo CPC/2015, aplicável o entendimento neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará sobre a matéria, para, acolhendo este incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, firmar a seguinte tese jurídica: “A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela resolução nº 003/2014- GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos”.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Tribunal Pleno, por unanimidade, [acolher o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, fixando a seguinte tese jurídica: “A Gratificação de Atividade Externa \(GAE\), regulamentado pela resolução nº 003/2014- GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.”](#), que deve ser aplicada no âmbito deste Tribunal de justiça do Estado do Pará, nos termos do voto.

Sala das Sessões do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de setembro de 2018.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a pedido, do Magistrado titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital, objetivando uniformizar entendimentos divergentes adotados pelas Turmas Julgadoras, em relação ao pagamento antecipado nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Pública, para pagamento de despesas com a diligência de oficial de justiça.

As teses jurídicas firmadas divergem quanto a necessidade do referido pagamento pela Fazenda Pública, uma vez que, não há consenso entre as turmas julgadoras acerca da matéria, pois alguns magistrados entendem que os oficiais de justiça já são contemplados com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentado pela resolução nº 003/2014- GP, que contemplaria este pagamento.



Distribuído os autos a minha relatoria, despachei no feito determinando a emenda do ofício de origem, para que fosse juntada a cópia integral do(s) processo(s) apontado(s) como representativo(s) nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 188 do Regimento Interno do TJP A e; que fosse expedido ofício à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais – NUGEP desta Egrégia Corte, solicitando informações de praxe acerca da matéria suscitada, enfocando se há (ou não) afetação da questão nos termos do § 1º do art. 190 do mesmo Regimento Interno.

Após a emenda e as informações prestadas pela NUGEP (Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais), determinei a inclusão na pauta de julgamento do Tribunal Pleno para decisão acerca da admissibilidade do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

Em julgamento datado de 11/04/2018, os Exmos. Desembargadores que integram o Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, admitiram o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, delimitaram a tese jurídica e determinaram a suspensão de todas as ações versando a matéria da tese jurídica no Tribunal de justiça do Estado do Pará, nos termos do voto desta relatora.

Após a Admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, foi dado ciência ao Ministério Público da admissão do IRDR para que, caso queira, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 982, III do CPC); foi informada à Presidência desta Corte, para as devidas comunicações ao Conselho Nacional de Justiça, a todos os órgãos jurisdicionais competentes, bem como ao órgão responsável para divulgação e publicidade no Portal do Tribunal (art 979 do CPC); foi determinado que durante o período de suspensão, eventual pedido de tutela de urgência deve ser dirigido ao Juízo originário do feito paradigma do IRDR (art. 982, § 2º, do CPC), além da intimação das fazendas públicas interessadas, que tenham interesse na controvérsia, para que, caso queiram, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 983, caput, do CPC;

O Ministério Público do Estado do Pará, manifestou-se no sentido de que os Oficiais de Justiça do E/ TJE/PA já recebem verba indenizatória relativa a seus deslocamentos paga, ao fim e ao cabo, pela própria Fazenda Pública do Estado do Pará, por direito inserido na Lei Estadual nº 6.969/07 (Gratificação de Atividade Externa), cujo valor é periodicamente atualizado, por Resolução do Pleno, razão pela qual, não poderia a mesma Fazenda Pública estar sujeita a novo recolhimento de custas pelos atos do meirinho, sob pena de incorrer em pagamento em dobro.

O Estado do Pará, declarou seu interesse de integrar a lide, bem como manifestou-se pela inconstitucionalidade do art. 12 §2º da Lei Estadual 8.328/2015, pois trataria de direito processual, matéria de competência legislativa privativa da União; Sustentou que os oficiais de justiça vinculados a essa Egrégia Corte recebem do erário estadual, em seus contracheques a Gratificação de Atividade Externa - GAE, verba de caráter indenizatório para ressarcir as despesas com locomoção no exercício da função (Art. 28, III Lei Estadual 6.969/2007) e; Caso se decida que referida gratificação não engloba o pagamento de diligências de oficiais de justiça requeridas pela Fazenda Pública em execuções fiscais, o cumprimento do art. 12, §2º, da Lei Estadual nº 8.328/2015 deve ser implementado pelo Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos da Resolução nº 153/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

O Município de Belém, apresentou manifestação, aduzindo a inconstitucionalidade do §2º do art. 12 da Lei Estadual nº 8328/2015, por invadir a esfera de competência da União; Que os Oficiais de Justiça do Estado do Pará já recebem gratificação específica para despesas de transporte, não sendo justo e correto o adiantamento de despesa, se estas já são pagas diretamente pelo Erário, o que representa severa violação a regra da moralidade administrativa e;

Caso se decida que referida gratificação não engloba o pagamento de diligências de oficiais de justiça requeridas pela Fazenda Pública em execuções fiscais, seja reconhecida a obrigatoriedade de antecipação apenas para despesas extraordinárias e circunstâncias



excepcionais com o pagamento em exercício subsequente.

O Sindicato dos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado do Pará - SINDOJUS, entidade sindical de representação da classe, ingressou no feito, como terceiro interessado, manifestando-se que a Gratificação de Atividade Externa se destina a atos em que o Oficial de Justiça pratica quando atua em casos de: assistência judiciária, juizados especiais cíveis, Ministério Público, e Fazenda Pública, exceto nos casos de execução fiscal; Que em recente decisão em Pedido de Providências formulado pelo Estado da Paraíba nos autos nº 0003449-97.2017.2.00.0000, o CNJ reconheceu que NÃO há duplicidade de pagamento das diligências dos Oficiais de Justiça do TJPB que recebem a gratificação de atividade externa o pagamento antecipado por parte das Fazendas das diligências necessárias aos atos em processos em que são partes; Que a GAE é paga com habitualidade, ou seja, mensalmente, tem valor fixo, sendo assim, não tem caráter de verba transitória, como são as indenizatórias, assim, como não podem importar em reembolso dos custos de locomoção, uma vez que cada custo é diferenciado e depende de cada ocasião, levando-se em conta, o custo com veículo, moto ou barco, quilometragem, pedágios, bilhetes de travessia e outros, assim, sendo então de natureza indiscutível remuneratórias e; que é direito dos Oficiais de Justiça em ter sempre antecipada as despesas de condução e locomoção nos termos da Súmula 190 do STJ e Lei nº. 8.328/15, nos processos de execução fiscal, uma vez que os mesmos não recebem qualquer verba a tal título.

É o sucinto relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do inciso I e II do art. 976 do CPC, conforme relatado em sessão no Pleno desta Corte na data de 11/04/2017, passo a proferir o voto.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, na esteira do moderno ordenamento jurídico pátrio, tem fundamento nos princípios da Segurança Jurídica e da Uniformização dos Precedentes. O art. 926 do CPC estatui que “*Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”. Nesta linha, o inciso V do art. 927 do mesmo diploma preceitua que os Juízes e Tribunais observarão “a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

Em confirmação ao estipulado pela Lei nº. 13.105/15, este Tribunal promulgou a Resolução nº. 13 de 11 de maio de 2016, que instituiu o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, estipulando a partir do art. 188 a competência do Pleno do Tribunal para julgamento do IRDR.

Em observância ao §2º do art. 984 do CPC, após detida análise dos argumentos formulados pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital, pelo Ministério Público do Estado, Estado do Pará, Município de Belém e do terceiro Interessado, Sindicato dos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores do Pará, passo a proferir o entendimento que me firmo, e ao fim, expor a tese jurídica sugerida para a controvérsia.

A questão em debate, conforme fixada no julgamento da admissibilidade do presente IRDR (ID 544614), sujeita a decisão no presente incidente, é possível ser resumida na seguinte assertiva:

“A percepção da Gratificação de Atividade Externa (GAE) seria suficiente para



afastar a obrigatoriedade do recolhimento antecipado, em favor dos oficiais de justiça, prevista na Lei Estadual nº 8.328/2015 ?”

A primeira discussão que se apresenta é acerca da inconstitucionalidade do §2º do art.12 da Lei Estadual nº. 8.328/2015, uma vez que, ao estipular a obrigatoriedade de pagamento antecipado, nas execuções fiscais, das despesas com diligências dos Oficiais de Justiça, a mesma estaria usurpando a competência privativa da União para legislar sobre matéria processual, prevista no inciso I do art. 22 da Constituição Federal, bem como ofendendo os princípios da Administração Pública entabulados na Carta Magna.

De pronto, apesar de reconhecer a possibilidade deste Tribunal, a partir do controle difuso de constitucionalidade, se posicionar sobre a constitucionalidade ou não do referido dispositivo, insurge a mim atentar que a matéria atualmente encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5969, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, requerido pelo Governo do Estado do Pará, com base em duas premissas: I – Inconstitucionalidade do dispositivo legal inserido em Lei estadual por usurpar competência privativa da União, e II – Violação aos princípios da Legalidade e Moralidade administrativas.

Mister ressaltar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, relator do feito, já determinou a adoção do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei Federal nº 9.868/1999.

Dessa feita, verificando que o Estado do Pará, após a admissão do presente incidente de resolução de demandas repetitivas por este Tribunal Pleno, interpôs perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, do mesmo preceito legal que aqui se busca afastar, **entendo restar prejudicada a análise desta matéria em razão do posicionamento posterior que será adotado pela Suprema Corte**, acerca do dispositivo do §2º do art. 12 da Lei Estadual nº. 8.328/15.

Outrossim, caso se decida que não resta prejudicada a análise da constitucionalidade do referido dispositivo legal, entendo que a norma é perfeitamente aplicável e constitucional, senão vejamos:

A competência privativa da União para legislar sobre matéria processual, estabelecida no art. 22, inciso I, da CF, juntamente com a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal para regulamentar custas dos serviços forenses e procedimentos em matéria processual, conforme art. 24, inciso IV e XI, e §2º, da CF, não é violada pela previsão em lei estadual quanto ao adiantamento de despesas de locomoção dos oficiais de justiça.

No caso, a competência da União foi plenamente exercida ao estipular, no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais, a dispensa da Fazenda Pública recolher custas e emolumentos:

Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Note-se que tal previsão aplicada aos processos de execução fiscal, não fez qualquer menção às despesas processuais, que não se confundem com as custas e emolumentos.

As custas e emolumentos, conforme entendimento fixado na ADI 3694, de Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 20/09/2006, possuem caráter tributário de taxa, logo, de competência única da União para legislar sobre o tema.

Ocorre que, é pacífico o entendimento que os valores das diligências dos Oficiais de



Justiça não se encontram na categoria custas e emolumentos, mas sim de despesas processuais, conforme fixado na decisão proferida no REsp 1.144.687/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO. (...) Entrementes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal. 8. É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais.(...) (STJ - REsp: 1144687 RS 2009/0113625-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/05/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/05/2010)

Igualmente, a jurisprudência nacional acompanha o entendimento do STJ, diferenciado as custas e emolumentos da despesa processual, conforme julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO. 1. A isenção da Fazenda Pública alcança somente as custas e os emolumentos, que, consoante entendimento do STF, ostentam natureza tributária (taxa), não se estendendo para as chamadas "despesas em sentido estrito", as quais devem ser ressarcidas pelo ente público à parte contrária, vencido que seja na execução do seu crédito. 2. Recurso provido para reconhecer a isenção da Fazenda Nacional quanto pagamento de custas e emolumentos. (TRF-4 - AC: 109792320154049999 PR 0010979-23.2015.404.9999, Relator: LORACI FLORES DE LIMA, Data de Julgamento: 25/08/2015, QUARTA TURMA)

Assim, a lei estadual que estipula procedimento para o pagamento dos valores das diligências dos Oficiais de Justiça não invade a competência privativa da União, prevista no art. 22, inciso I, CF, ora que tais valores possuem caráter de despesa processual e assim, não se submetem a regra contida no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais.

De outra banda, a lei federal que estaria sendo contrariada, com suposto posicionamento destoante ao legislado pela União (art. 39 da Lei de Execuções Fiscais) dispõe que a fazenda é eximida das custas e emolumentos, porém, ressarcirá a parte contrária das despesas, caso vencida.

Ocorre que, o STJ, conferindo interpretação ao referido dispositivo, já assentou seu posicionamento pela impossibilidade de diferimento no pagamento das despesas de locomoção dos Oficiais de Justiça, sendo obrigatória a antecipação destas, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência – IUJ, com a edição da Sumula 190 do STJ:

"Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda



Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUJ no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997)

Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

Deste modo, a Corte maior na apreciação das normas infraconstitucionais firmou seu entendimento que, a melhor interpretação ao art. 39 e p. único da Lei de Execuções Fiscais é pela obrigatoriedade de antecipação das despesas de locomoção dos Oficiais de Justiça.

Assim, não seria razoável impor ao serventário judicial, o Oficial de Justiça, terceiro completamente alheio a relação processual, ter que dispendir dos seus vencimentos para custear a locomoção necessária para cumprimento das diligências de interesse da Fazenda Pública, sendo, portanto, obrigação das fazendas anteciparem referidas custas, conforme entendimento já firmado na jurisprudência.

Perceba-se, ainda, que a determinação legal é de antecipação do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, de modo que a Fazenda Pública será devidamente ressarcida desses valores ao final da demanda.

Assim, entendo que o §2º do art. 12 Lei Estadual nº. 8.328/15 não está legislando sobre matéria privativa da União, criando uma nova custa, mas ao contrário, somente regulamentou o entendimento jurisprudencial pacífico conferido ao art. 39 e p. único da Lei de Execuções Fiscais. Portanto, não se fala em inconstitucionalidade da lei estadual que regulamenta o entendimento jurisprudencial atual de lei federal.

Com estas considerações, **rejeito os argumentos de inconstitucionalidade do §2º do art. 12 Lei Estadual nº. 8.328/15**, por entender que tal constitucionalidade não afeta diretamente o julgamento do mérito propriamente dito do cerne principal deste incidente, mas também, por não vislumbrar usurpação de competência privativa da União para legislar sobre matéria constitucional, mas apenas a regulamentação por lei estadual do entendimento jurisprudencial de lei federal.

- Superada essa questão, passo a análise do principal ponto levantados pela Fazenda Pública Estadual e Municipal, qual seja: se a vantagem que o Tribunal de Justiça paga aos oficiais de justiça, denominada de Gratificação de Atividade Externa-GAE, englobaria ou não o pagamento das diligências em execuções Fiscais.

Vejamos inicialmente a transcrição dos dispositivos legais que tratam desta matéria:

LEF

Art. 39 – A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

CPC/2015



Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

LEI ESTADUAL Nº 8.328/2015

Art. 4º As despesas processuais consistem em custos decorrentes de serviços prestados por terceiros não integrantes da relação processual, acionados no desenvolvimento da atividade judiciária, sendo cobradas conforme os valores fixados na tabela anexa.

Compreendem os seguintes:

[\[...\]](#):

VI - diligências do oficial de justiça.

[\[...\]](#):

Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei.

[\[...\]](#)

§ 2º A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça.

Como se pode observar, a Lei Estadual ao norte referenciada, é bastante clara sobre a obrigatoriedade da Fazenda Pública, nas Execuções Fiscais antecipar os valores necessários para pagamento das despesas para cumprimento das diligências. Tal dispositivo, em nada se confunde com a isenção das custas prevista no artigo 40 da referida lei, que trata da isenção do pagamento de custas processuais da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias e Fundações Públicas.

De igual forma, não se confunde com o art. 39 da Lei nº6830/80, que estabelece que a Fazenda Pública está isenta do pagamento de custas e emolumentos.

Aliás, a diferença entre custas e despesas processuais já foi definida em julgado que pacifica a



questão, proferido via sistemática de julgamento de recursos repetitivos, sob o tema nº202, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. **DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.**

1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes: AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1015541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, so de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas no assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais.

4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício seccional.

5. *Mutatis mutandis*, a exoneração participa da mesma *ratio essendi* da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública.

6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1107543/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)

Quanto a alegada impossibilidade de antecipação do pagamento das despesas de oficial de justiça, constato existir jurisprudência uníssona no sentido diametralmente oposto. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça asseverou:

“a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento



antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.” (REsp 1144687/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Não se pode olvidar o entendimento da súmula 190 do STJ:

“Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.”.

Desse modo, não considero que a existência de específica parcela remuneratória denominada Gratificação de Atividade Externa – GAE (Lei Estadual nº. 6.969/07, art. 28, III), destinada à indenização dos Oficiais de Justiça pelo deslocamento em diligências, por si só, vincule a possibilidade de identidade com a disposição do art. 12 §2º, da Lei Estadual nº. 8.328/2015. Outrossim, é plenamente possível aferir distinções relacionadas aos fatos geradores da Gratificação de Atividade Externa – GAE, que é percebida por toda a categoria de Oficiais de Justiça de forma generalizada e o recolhimento específico de numerário para custear despesas na execução de mandados em sede de execução fiscal, conforme estabelecido no art. 4º, VI, da Lei Estadual, o que legitima o recolhimento desta despesa.

Impende ressaltar que objetivando a melhor aplicação da lei retro mencionada, a Presidência deste Tribunal de Justiça conjuntamente com as Corregedorias de Justiça editou a Portaria Conjunta nº001/2016-GP/CJRMB/CJCI, publicada no Diário de Justiça, Edição nº 6017/2016 de 26/07/2016, que dispõe sobre o repasse de valores da antecipação das despesas das diligências dos oficiais de justiça previstas na Tabela de Taxas Judiciárias, Custas Judiciais e Despesas Processuais da lei de custas.

Ademais, o tema em epígrafe restou pacificado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia, sob o nº 396, valendo citar o acórdão que encimou o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO.

1. A citação, no âmbito de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, pode ser realizada mediante carta precatória dirigida à Justiça Estadual, *ex vi* do disposto no artigo 1.213, do CPC, *verbis*: "As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual."

2. O artigo 42, da Lei 5.010/66, determina que os atos e diligências da Justiça Federal podem ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular, sendo certo que a carta precatória somente deve ser expedida quando for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.



3. O parágrafo único do artigo 15, da Lei 5.010/66, com a redação dada pela Lei 10.772/2003, dispõe que: "Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal".

4. Consequentemente, revela-se cabível a expedição de carta precatória, pela Justiça Federal, a ser cumprida pelo Juízo Estadual, uma vez configurada a conveniência do ato processual, devidamente fundamentada pelo juízo deprecante.

5. A União e suas autarquias são isentas do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, *ex vi* do disposto no caput do artigo 39, da Lei 6.830/80, *verbis*: "Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

6. O artigo 27, do CPC, por seu turno, estabelece que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pelo vencido".

7. Entrementes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.

8. É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais.

9. A Súmula 190/STJ, ao versar sobre a execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cristalizou o entendimento de que: "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça."

10. O aludido verbete sumular teve por fundamento tese esposada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo a qual: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, no se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUJ no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997)

11. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de



controvérsia, consolidou jurisprudência no sentido de que: (i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1.107.543/SP, julgado em 24.03.2010).

12. Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei").

13. Precedentes do STJ exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional e por autarquias federais: REsp 22.661/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 22.03.1994, DJ 18.04.1994; REsp 23.337/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Rel. p/ Acórdão Min. Hélio Mosimann, julgado em 18.05.1993, DJ 16.08.1993; REsp 113.194/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 22.04.1997; REsp 114.666/SC, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 28.04.1997; REsp 126.131/PR, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 12.06.1997, DJ 04.08.1997; REsp 109.580/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 16.06.1997; REsp 366.005/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003; AgRg no Ag 482778/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.10.2003, DJ 17.11.2003; AgRg no REsp 653.135/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007; REsp 705.833/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008; REsp 821.462/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 29.10.2008; e REsp 933.189/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 17.12.2008).

14. Precedentes das Turmas de Direito Público exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Estadual: REsp 250.903/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 31.03.2003; REsp 35.541/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 13.09.1993, DJ 04.10.1993; REsp 36.914/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 13.10.1993, DJ 22.11.1993; e REsp 50.966/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 17.08.1994, DJ 12.09.1994).

15. Destarte, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o



que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), **cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*.**

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1144687/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Referido entendimento há muito já vinha sendo aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, como se vislumbra dos seguintes precedentes:

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS DE ATOS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL (SÚMULA 280). REGIMENTAL NO PROVIDO. (AI 384372 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/08/2002, DJ 25-10-2002 PP-00056 EMENT VOL-02088-10 PP-01936)

EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS DE REMOÇÃO DE BEM MOVEL, PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA O DEPOSITÁRIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 27 DO C.P.C. E 39 LEI 6830/80. ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA ACOLHIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTO RELATIVA AO PARAGRAFO-2 DO ARTIGO 153 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (SUMULAS 282 E 356). NO E DESARRAZOADA A INTERPRETAÇÃO QUE CONSIDERA QUE AS DESPESAS EM CAUSA SO EXTRAORDINARIAS, E, PORTANTO, NO SE ENQUADRAM NAS A QUE ALUDEM OS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA REFERIDOS. INEXISTÊNCIA DE VERBA ORCAMENTARIA ESTADUAL PARA FAZER FACE A ELAS, E IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR SEU FINANCIAMENTO AO OFICIAL DE JUSTIÇA. AD IMPOSSIBILIDADE NEMO TENETUR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 400. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO CONHECIDO. (RE 108183, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 26/06/1987, DJ 02-10-1987 PP-21148 EMENT VOL-01476-03 PP-00496)

O Conselho Nacional de Justiça também já se manifestou a respeito:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. COBRANÇA DE VALOR PELO TJBA PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA POR OFICIAIS DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA INVALIDAMENTE CONSTITUÍDA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE CUSTAS E EMOLUMENTOS E DESPESAS PROCESSUAIS FIXADA EM PRECEDENTE DO STF - RE 108.183. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS.



TEMA PACIFICADO NO STJ SOB A SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 396). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Pedido de Providência proposto pelo Município de Valença - BA, alegando violação ao princípio da reserva legal, constitucionalmente previsto, em razão da instituição do art. 6º da Resolução de nº 18/2014, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõe: "Cumpra à Fazenda Pública, nos processos em que formular o pedido, o custeio de diligências praticadas pelo Oficial de Justiça Avaliador"; 2. Suposta instituição de taxa sem previsão legal pelo TJBA para custear as diligências dos oficiais de justiça; 3. Natureza jurídica de despesa processual, diversa da natureza jurídica de custas e emolumentos, que possuem natureza de taxa. (RE 108.183, de relatoria do Min. Moreira Alves); 4. Precedente que pacifica a questão proferido via sistemática de julgamento de recursos repetitivos (Tema: 396) – Resp 1144687 / RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, no âmbito do STJ; 5. Julgamento improcedente. (CNJ - PP: 00020267320152000000, Relator: ROGÉRIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 26/04/2016)

Repita-se, que conforme já destacado, ao interpretar o entendimento previsto nas Legislações infraconstitucionais, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre o tema e firmou sua jurisprudência, através da Súmula 190, no sentido em que, as custas e emolumentos do processo, os quais a Fazenda é dispensada, não devem ser confundidas com as despesas dos atos processuais, neste caso em especial ao que se refere ao transporte do Oficial de Justiça, pois tal pagamento é destinado a ressarcir os custos do Meirinho para a realização dos atos, vejamos:

"Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUJ no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997)

Logo, o entendimento do STJ, fixado através da Súmula 190, é praticado amplamente no território nacional, no sentido que as Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federais não estão eximidas do adiantamento das despesas com locomoção dos Oficiais de Justiça, conforme precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFICIAL DE JUSTIÇA - ADIANTAMENTO DE DESPESAS COM DILIGÊNCIAS - CABIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 190/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça" (Súmula 190/STJ). 2. Da norma do art. 39 da Lei 6.830/80 não se pode concluir deva o serventário da justiça custear as despesas necessárias à realização das diligências com a remuneração que recebe do Estado. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 640772 SC 2004/0021364-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 26/04/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 29/08/2005 p. 284)



Desse modo, é cristalino o posicionamento jurisprudencial quanto ao direito dos Oficiais de Justiça receberem, antecipadamente, as despesas com locomoção em processos de execução fiscal.

Neste sentido inclusive, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº. 153 de 06 de julho de 2012, estabeleceu a obrigação dos Tribunais adotarem procedimentos para garantir aos Oficiais de Justiça o recebimento antecipado das diligências em casos de pedidos das Fazendas, Ministério Público e beneficiários da Justiça Gratuita, vejamos:

Resolução CNJ - nº. 153 de 06 de julho de 2012

Art. 1º Os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça.

Assim, considerando a Resolução nº. 153/12 do CNJ, também não subsistem os argumentos levantados quanto à impossibilidade de adiantamento das despesas em razão das restrições orçamentárias que as Fazendas possuem, na medida em que se trata de um custo já previsível, que inclusive, é possível que as mesmas estabeleçam com o Tribunal procedimentos específicos para os custeios destas despesas, logo, não havendo violação aos princípios da previsibilidade e interesse público.

Ademais, efetivamente não se tratam de verbas que são simplesmente dispendidas pela Fazenda Pública, mas sim um adiantamento, na medida em que, conforme própria previsão do art. 91 do CPC e art. 39 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº. 6.830/80), as custas serão pagas ao final pelo vencido. Ou seja, restando êxito na demanda judicial de execução fiscal, a Fazenda será devidamente ressarcida pelas custas que adiantou ao Meirinho a fim de viabilizar o cumprimento do ato solicitado.

De igual modo, também não caberia a Fazenda Estadual arcar sozinha com as diligências requeridas nas execuções fiscais, pelas Fazendas Municipais e Federais, caso a Gratificação de Atividade Externa abarcasse as diligências em sede de execução fiscal, o que também inviabiliza a tese de que a GAE seria suficiente para suprir a antecipação de despesas de diligência em executivos fiscais.

Vejamos, especificamente o que dispõe a legislação acerca da Gratificação por Atividade Externa – GAE:

A GAE foi incorporada pela **Lei 6.969 de 09 de maio de 2007** (com alterações pela **Lei nº. 7.790/14**) que institui o plano de carreiras, cargos e remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, conforme o inciso III do art. 28:

Art. 28. Além do vencimento e de outras vantagens previstas em Lei, o servidor do Poder Judiciário poderá ainda perceber:

I - Adicional de Titulação, concedida ao servidor com graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo que ocupa, em percentual calculado sobre o vencimento base do referido cargo, nos seguintes percentuais:

a) especialização - 15% (quinze por cento);



- b) mestrado - 20% (vinte por cento) e,
- c) doutorado - 25% (vinte e cinco por cento).

II - gratificação de Risco de Vida à base de 70% (setenta por cento) do vencimento base, devida exclusivamente para os servidores no exercício das atividades de Oficial de Justiça,

Oficial de Justiça Avaliador e Auxiliar de Segurança. (NR)

III - Gratificação de Atividade Externa – devida exclusivamente aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliador, a fim de indenizar as despesas de locomoção no cumprimento de diligências, cujo valor será definido por ato do Tribunal Pleno, reajustável na data base e observada a variação do IGP-M -Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas ou de outro índice de atualização monetária estabelecido anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para gastos com combustível. (NR)

Averiguando a natureza jurídica da GAE, é possível concebê-la, na forma instituída pela Lei nº. 6.969/07, como uma gratificação com valor fixo, reajustável anualmente pelo TJE/PA, recebida indistintamente por todos os Oficiais de Justiça, independente da prática ou não das diligências.

Ademais, referida gratificação acaba por integrar a salário mensal esperado pelos servidores judiciais, exatamente por sua previsibilidade, e assim, incorporando-se aos vencimentos de todos os Oficiais de Justiça.

A GAE integra indistintamente o vencimento dos Oficiais de Justiça, e tem por finalidade estimular a eficiência e a produtividade dos servidores, bem como remunerar pelas peculiaridades inerentes a profissão, que exige uma dinamicidade de habilidades, deslocamentos constantes pelos mais diversos meios de locomoção, muitas das vezes prorrogando sua jornada além do horário normal de trabalho, em razão do cumprimento de diligências, dentre outras.

Fazendo analogia com a esfera federal, verifico que existe no âmbito dos servidores públicos da União a mesma gratificação (GAE), instituída pela **Lei nº. 11.416/06** (plano de carreiras dos servidores do poder judiciário da união), estabelecida no art. 16 c/c art. 4º, §1º, todos da referida legislação:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1o do art. 4o desta Lei.

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

§ 1o Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas



atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Regulamentando o referido dispositivo, a Portaria Conjunta nº. 1, de 07 de março de 2007, emitida pelo Supremo Tribunal Federal e demais órgãos, em seu anexo II, dispõe que a GAE será paga, quando for o caso, cumulativamente com a indenização de transporte devida ao servidor, bem como que a gratificação integrará a remuneração contributiva:

Art. 1º A concessão da Gratificação de Atividade Externa - GAE, devida exclusivamente ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução de Mandados das carreiras do Poder Judiciário da União, observará os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato.

Art. 2º A Gratificação de Atividade Externa será paga, quando for o caso, cumulativamente com a indenização de transporte devida ao servidor.

Art. 4º A gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal, bem como os proventos de aposentadoria e benefícios de pensão, amparados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003 e no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 6 de julho de 2005.

Logo, ao compararmos o disposto na Lei nº. 6.969/07 com o mesmo instituto na esfera federal, não se encontra nenhuma diferenciação em sua essência.

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA E VANTAGEM DO ART. 193 DA LEI 8112/90. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO NA DEMORA E DE DANO IRREVERSÍVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Restabelecimento de pagamentos de Gratificação de Atividade Externa - GAE, cumulativamente com vantagem do art. 193 da Lei 8.112/90. Tutela indeferida. 3. Ausência de comprovação do perigo na demora a justificar o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. 4. Possibilidade em tese de pagamentos retroativos das verbas ao final da lide deixa de configurar lesão irreparável ou de difícil reparação nos casos em que a parte substancial da remuneração não deixou de ser paga. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1 - AI: 00358043920154010000 0035804-39.2015.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 31/01/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2018 e-DJF1)

MANDADO DE SEGURANÇA – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA DE FISCALIZAÇÃO – NATUREZA REMUNERATÓRIA – SUBMISSÃO AO TETO CONSTITUCIONAL – SEGURANÇA DENEGADA. 1. Hipótese em que o



Sindicato dos Funcionários Fiscais do Estado do Amazonas – SINDIFISCO-AM defende que a parcela denominada Gratificação de Atividade Externa de Fiscalização, paga aos Auditores Fiscais lotados na Gerência de Fiscalização de Estabelecimentos do Departamento de Fiscalização, não deveria incidir sobre o teto remuneratório constitucional, tendo em vista a sua natureza indenizatória, já que se destinaria a ressarcir os gastos com combustível e com a utilização de veículos particulares durante as fiscalizações. 2. Ocorre que a gratificação em apreço constitui-se em quotas adicionais da vantagem "Retribuição de Produtividade de Ação Fiscal (RPAF)", que tem caráter de estímulo à eficiência individual do servidor e que, nos termos do artigo 20 da Lei Estadual n.º 2.750/2002, é devida pelo efetivo exercício do cargo e pelo desempenho funcional individual e integra a remuneração para todos os fins, inclusive aposentadoria. 3. Deste modo, não há, nas normas de regência, nada que evidencie o alegado caráter indenizatório da gratificação de atividade externa de fiscalização, sobretudo diante da ausência de qualquer disposição legal que relacione atividade externa com o uso de veículos particulares dos Auditores Fiscais. Aliás, o próprio exercício do cargo demanda, em tese, o desempenho eventual de atividades de fiscalização externa, o que constitui indicativo do caráter de generalidade da vantagem. 4. Como é cediço, parcelas indenizatórias não são inerentes ao exercício do cargo público, mas decorrentes de fatos especiais previstos na norma e estão sempre relacionadas a acontecimentos, atividades ou despesas extraordinárias feitas pelo servidor ou agente pelo exercício da função, a exemplo dos auxílios alimentação, transporte e funeral, diárias, ajuda de custo, salário família, entre outros. Diversamente, a vantagem remuneratória não se condiciona a qualquer serviço ou prática específicos, constituindo mera recompensa pelo trabalho exercido, daí advindo seu caráter de generalidade, aplicável in casu. Sendo assim, correta a submissão da gratificação ao teto constitucional, o que afasta, por via de consequência, o alegado direito líquido e certo do impetrante. 5. Segurança denegada. (TJ-AM 40027506020168040000 AM 4002750-60.2016.8.04.0000, Relator: João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 19/09/2017, Câmaras Reunidas)

Não prospera, assim, a alegação de iguais naturezas que possuem a GAE e a indenização por deslocamento estabelecida na Lei n.º. 8.328/15, esta última de cunho eminentemente indenizatório, com caráter eventual, variável e recebida apenas em razão do cumprimento das diligências em demandas de execução fiscal, afastando a conclusão de recebimento em dobro, *bis in idem*, pelo Oficial de Justiça, ora que possuem naturezas e objetos diferentes.

Quanto a alegação do Estado do Pará, de que o cumprimento do art. 12, §2º, da Lei Estadual n.º 8.328/2015 deverá ser implementado pelo Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos da Resolução n.º 153/2012 do Conselho Nacional de Justiça, também não merece prosperar, senão vejamos:

A Gratificação de Atividade Externa paga aos oficiais de justiça não se confunde com os recursos que o Estado, em ações de execução fiscal, adianta aos referidos servidores para custeio das diligências que lhes são distribuídas.

Isso porque, segundo os Termos da Resolução n.º 153 do Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado pelo valor necessário ao custeio de diligência em processos em que o pedido seja apresentado pela parte beneficiária de assistência judiciária gratuita, pelo Ministério Público e pela Fazenda Pública, incluindo em suas propostas orçamentárias, verba específica nesse sentido, e a GAE percebida pelos oficiais em contracheque, de natureza indenizatória, cumpre referida determinação do Conselho.



Assim, as diligências requeridas pela Fazenda Pública em ações em que seja parte, estão cobertas pelo valor recebido pelos oficiais de justiça a título de GAE.

Entretanto, especificadamente nas ações de Execução Fiscal, onde rege a responsabilidade pelo recolhimento da despesa com o cumprimento de diligências dos oficiais de justiça, é o enunciado nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece à Fazenda Pública, em ações de execução fiscal, “antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”.

Referido preceito foi inserido no texto da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas no âmbito do Poder Judiciário deste Estado (§2º do art. 12).

Ressalto, novamente, pela sua importância, que a regra insculpida no enunciado da Sumula 190 do STJ, utiliza o vocábulo “**antecipar**” em razão de que a despesa custeada poderá ser objeto de ressarcimento à Fazenda por ocasião do recebimento de seu crédito, que deve passar a inserir a despesa nas atualizações de débito para efeito de recebimento do objeto da execução.

Desse modo, verifica-se a coexistência de dois regramentos distintos a reger a antecipação da despesa com diligência em relação à Fazenda Pública, sendo um relativo às diligências requeridas em ações diversas de execução fiscal, que são custeadas pela GAE paga aos oficiais de justiça em contracheque, de natureza indenizatória (Lei Estadual nº 6.969/2007); e outro referente à antecipação da despesa com diligência em executivos fiscais (Súmula 190 STJ), que será custeada com recursos da Fazenda Pública.

Logo, inexistente, portanto, o recebimento em duplicidade de verba indenizatória, com previsões normativas diversas, inclusive.

Mister ressaltar, ainda, que nos termos do art. 99 da Constituição Federal, fica assegurado ao Judiciário, a sua autonomia administrativa e financeira, e, nesse sentido a definição de seus gastos (incluindo o de pessoal) determina sua responsabilidade pelo pagamento da folha, não podendo o Executivo (a quem cabe pagar a despesa por expressa disposição do enunciado 190 do STJ), afirmar que o Judiciário deve suportar as diligências requeridas pela Fazenda em execuções fiscais, porque a despesa é responsabilidade do Poder Executivo e sua transferência ao Poder Judiciário fere de morte a autonomia assegurada pela Constituição Federal.

Destaco, ainda, que a autonomia financeira do Poder Judiciário impõe a construção de suas despesas na razão direta de seus deveres e competências, em necessário cotejo com sua capacidade orçamentária e financeira, e nesse sentido, na repartição das receitas de impostos entre os Poderes, não cabendo ao Judiciário assumir o custeio de despesa que por determinação da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao Executivo promover o seu efetivo financiamento.

Por fim, em análise à tese subsidiária sugerida pela Fazenda Municipal, para que se estabeleça o pagamento apenas das diligências extraordinárias e excepcionais, inclusive com o pagamento no exercício financeiro subsequente ao desembolso pelo Meirinho, a mesma não merece prosperar, em razão da fundamentação já disposta ao norte, estando consignado não apenas na legislação estadual, mas na jurisprudência nacional e reconhecida pelo CNJ, a obrigação de adiantamento de todas as despesas de locomoção dos oficiais de justiça em execuções fiscais, sem restrições a quantidade ou a qualidade dos atos praticados.

Ademais, essa tese subsidiária esbarra no campo prático, na medida em que não será possível estabelecer o conceito de “despesas extraordinárias e circunstâncias excepcionais”, criando termos extremamente genéricos, que podem ser altamente restritivos, e de outro lado, sem definição fixa, causando insegurança jurídica, inclusive ao próprio Estado.



Ante o exposto, acolho o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, fixando a seguinte tese jurídica: “A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela resolução nº 003/2014- GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.”, que deverá ser aplicada no âmbito deste Tribunal de justiça do Estado do Pará, nos termos da fundamentação.

É COMO VOTO.

Belém, 19 de setembro de 2018.

Desa. Nadja Nara Cobra Meda

Relatora

Belém, 20/09/2018



Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a pedido, do Magistrado titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital, objetivando uniformizar entendimentos divergentes adotados pelas Turmas Julgadoras, em relação ao pagamento antecipado nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Pública, para pagamento de despesas com a diligência de oficial de justiça.

As teses jurídicas firmadas divergem quanto a necessidade do referido pagamento pela Fazenda Pública, uma vez que, não há consenso entre as turmas julgadoras acerca da matéria, pois alguns magistrados entendem que os oficiais de justiça já são contemplados com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentado pela resolução nº 003/2014- GP, que contemplaria este pagamento.

Distribuído os autos a minha relatoria, despachei no feito determinando a emenda do ofício de origem, para que fosse juntada a cópia integral do(s) processo(s) apontado(s) como representativo(s) nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 188 do Regimento Interno do TJPA e; que fosse expedido ofício à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais – NUGEP desta Egrégia Corte, solicitando informações de praxe acerca da matéria suscitada, enfocando se há (ou não) afetação da questão nos termos do § 1º do art. 190 do mesmo Regimento Interno.

Após a emenda e as informações prestadas pela NUGEP (Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais), determinei a inclusão na pauta de julgamento do Tribunal Pleno para decisão acerca da admissibilidade do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

Em julgamento datado de 11/04/2018, os Exmos. Desembargadores que integram o Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, admitiram o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, delimitaram a tese jurídica e determinaram a suspensão de todas as ações versando a matéria da tese jurídica no Tribunal de justiça do Estado do Pará, nos termos do voto desta relatora.

Após a Admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, foi dado ciência ao Ministério Público da admissão do IRDR para que, caso queira, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 982, III do CPC); foi informada à Presidência desta Corte, para as devidas comunicações ao Conselho Nacional de Justiça, a todos os órgãos jurisdicionais competentes, bem como ao órgão responsável para divulgação e publicidade no Portal do Tribunal (art 979 do CPC); foi determinado que durante o período de suspensão, eventual pedido de tutela de urgência deve ser dirigido ao Juízo originário do feito paradigma do IRDR (art. 982, § 2º, do CPC), além da intimação das fazendas públicas interessadas, que tenham interesse na controvérsia, para que, caso queiram, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 983, caput, do CPC;

O Ministério Público do Estado do Pará, manifestou-se no sentido de que os Oficiais de Justiça do E/ TJE/PA já recebem verba indenizatória relativa a seus deslocamentos paga, ao fim e ao cabo, pela própria Fazenda Pública do Estado do Pará, por direito inserido na Lei Estadual nº 6.969/07 (Gratificação de Atividade Externa), cujo valor é periodicamente atualizado, por Resolução do Pleno, razão pela qual, não poderia a mesma Fazenda Pública estar sujeita a novo recolhimento de custas pelos atos do meirinho, sob pena de incorrer em pagamento em dobro.

O Estado do Pará, declarou seu interesse de integrar a lide, bem como manifestou-se pela inconstitucionalidade do art. 12 §2º da Lei Estadual 8.328/2015, pois trataria de direito processual, matéria de competência legislativa privativa da União; Sustentou que os oficiais de justiça vinculados a essa Egrégia Corte recebem do erário estadual, em seus contracheques a Gratificação de Atividade Externa - GAE, verba de caráter indenizatório para ressarcir as despesas com locomoção no exercício da função (Art. 28, III Lei Estadual 6.969/2007) e; Caso se decida que referida gratificação não engloba o pagamento de diligências de oficiais de justiça



requeridas pela Fazenda Pública em execuções fiscais, o cumprimento do art. 12, §2º, da Lei Estadual nº 8.328/2015 deve ser implementado pelo Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos da Resolução nº 153/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

O Município de Belém, apresentou manifestação, aduzindo a inconstitucionalidade do §2º do art. 12 da Lei Estadual nº 8328/2015, por invadir a esfera de competência da União; Que os Oficiais de Justiça do Estado do Pará já recebem gratificação específica para despesas de transporte, não sendo justo e correto o adiantamento de despesa, se estas já são pagas diretamente pelo Erário, o que representa severa violação a regra da moralidade administrativa e; Caso se decida que referida gratificação não engloba o pagamento de diligências de oficiais de justiça requeridas pela Fazenda Pública em execuções fiscais, seja reconhecida a obrigatoriedade de antecipação apenas para despesas extraordinárias e circunstâncias excepcionais com o pagamento em exercício subsequente.

O Sindicato dos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado do Pará - SINDOJUS, entidade sindical de representação da classe, ingressou no feito, como terceiro interessado, manifestando-se que a Gratificação de Atividade Externa se destina a atos em que o Oficial de Justiça pratica quando atua em casos de: assistência judiciária, juizados especiais cíveis, Ministério Público, e Fazenda Pública, exceto nos casos de execução fiscal; Que em recente decisão em Pedido de Providências formulado pelo Estado da Paraíba nos autos nº 0003449-97.2017.2.00.0000, o CNJ reconheceu que NÃO há duplicidade de pagamento das diligências dos Oficiais de Justiça do TJPB que recebem a gratificação de atividade externa o pagamento antecipado por parte das Fazendas das diligências necessárias aos atos em processos em que são partes; Que a GAE é paga com habitualidade, ou seja, mensalmente, tem valor fixo, sendo assim, não tem caráter de verba transitória, como são as indenizatórias, assim, como não podem importar em reembolso dos custos de locomoção, uma vez que cada custo é diferenciado e depende de cada ocasião, levando-se em conta, o custo com veículo, moto ou barco, quilometragem, pedágios, bilhetes de travessia e outros, assim, sendo então de natureza indiscutível remuneratórias e; que é direito dos Oficiais de Justiça em ter sempre antecipada as despesas de condução e locomoção nos termos da Súmula 190 do STJ e Lei nº. 8.328/15, nos processos de execução fiscal, uma vez que os mesmos não recebem qualquer verba a tal título.

É o sucinto relatório.



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA EM AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 12, §2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.328/2015. A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA – GAE, NÃO SUPRE O RECOLHIMENTO ESPECIFICO DE NUMERARIO PARA CUSTEAR DESPESAS NA EXECUÇÃO DE MANDADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. TESE JURIDICA FIXADA.

1. Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS instaurado por requerimento do Magistrado titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital, tendo como causa originária o entendimento divergente adotado pelas Turmas Julgadoras, em relação ao pagamento antecipado nas execuções fiscais movidas pela fazenda pública, para pagamento de despesas com a diligência de oficial de justiça.
2. A questão de direito versada na causa que deu origem ao presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diz respeito, se a vantagem que o Tribunal de Justiça paga aos oficiais de justiça, denominada de Gratificação de Atividade Externa-GAE, englobaria ou não o pagamento das diligências em Execuções Fiscais.
3. Segundo os Termos da Resolução nº 153 do Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário ao custeio de diligências em processo em que o pedido seja apresentado pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo Ministério Público e pela Fazenda Pública, incluindo em suas propostas orçamentárias, verba específica nesse sentido e, a GAE percebida pelos oficiais em contracheque, de natureza indenizatória, cumpre referida determinação do Conselho. Assim, as diligências requeridas pela Fazenda Pública em ações em que seja parte, estão cobertas pelo valor recebido pelos oficiais de justiça a título de GAE.
4. Entretanto, especificamente nas ações de Execução Fiscal, o que rege a responsabilidade pelo recolhimento da despesa com o cumprimento de diligências dos oficiais de justiça, é o enunciado da Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que à Fazenda Pública, em suas ações dessa natureza de execução fiscal, cumpre “antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”. Referido preceito foi inserido no texto da Lei Estadual nº 8.238/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas no âmbito do Poder Judiciário deste Estado (§2º, do art. 12).
5. Note-se, ainda, que a regra insculpida no enunciado da Súmula 190 do STJ, utiliza o vocábulo “antecipar” em razão de que a despesa custeada será objeto de ressarcimento à Fazenda por ocasião do recebimento de seu crédito, que deve passar a inserir a despesa nas atualizações de débito para efeito de recebimento do objeto da execução.
6. Assim, é possível aferir distinções relacionadas aos fatos geradores da Gratificação de Atividade Externa – GAE, que é percebida por toda a categoria de Oficiais de Justiça de forma generalizada e o recolhimento específico de numerário para custear despesas na execução de mandados em sede de execução fiscal, conforme estabelecido no art. 4º, VI da Lei Estadual.



7. Sendo assim, verifica-se a coexistência de dois regramentos a reger a antecipação da despesa com diligência em relação à Fazenda Pública, sendo um relativo as diligências requeridas em ações diversas de Execução Fiscal, que são custeadas pela GAE paga aos oficiais de justiça em contracheque, de natureza indenizatória (Lei Estadual nº 6.969/2007); e o outro referente à antecipação de despesas de diligência em executivos fiscais (Súmula 190 do STJ), que será custeada com recursos da Fazenda Pública. Não há, portanto, o recebimento em duplicidade e a verba indenizatória, com previsões normativas diversas, inclusive.

8. Por fim, também não se sustenta o argumento de que os valores são despendidos pelo mesmo Tesouro Estadual, ocasionando pagamento em duplicidade da GAE e da despesa processual de diligências, uma vez que a GAE é paga pelo orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aos seus servidores oficiais de justiça, onde, lhe é assegurada autonomia administrativa e financeira nos termos do art. 99 da Constituição Federal, e nesse sentido, a definição de seus gastos – incluindo o de pessoal – determina sua responsabilidade pelo pagamento da folha, não podendo o Executivo se eximir da responsabilidade de suportar as diligências requeridas pela Fazenda em Execuções Fiscais. Assim, não há identidade de recursos do Tesouro Estadual custeando, simultaneamente, gastos do Judiciário e do Executivo, não havendo desta feita, duplicidade de recebimento de verba indenizatória nesse sentido.

9. De igual modo, também não caberia a Fazenda Estadual arcar sozinha com as diligências requeridas pelas Fazendas Municipais e Federais, caso a Gratificação de Atividade Externa abarcasse as diligências em sede de execução fiscal, o que também inviabiliza a tese de que a GAE seria suficiente para suprir a antecipação de despesas de diligência em executivos fiscais.

10. Mercê da uniformização jurisprudencial, em atendimento aos princípios da nova processualística civil, inaugurada pelo CPC/2015, aplicável o entendimento neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará sobre a matéria, para, acolhendo este incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, firmar a seguinte tese jurídica: “A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela resolução nº 003/2014- GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos”.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Tribunal Pleno, por unanimidade, [acolher o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, fixando a seguinte tese jurídica: “A Gratificação de Atividade Externa \(GAE\), regulamentado pela resolução nº 003/2014- GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.”, que deve ser aplicada no âmbito deste Tribunal de justiça do Estado do Pará,](#) nos termos do voto.



Sala das Sessões do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de setembro de 2018.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.



Presentes os pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do inciso I e II do art. 976 do CPC, conforme relatado em sessão no Pleno desta Corte na data de 11/04/2017, passo a proferir o voto.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, na esteira do moderno ordenamento jurídico pátrio, tem fundamento nos princípios da Segurança Jurídica e da Uniformização dos Precedentes. O art. 926 do CPC estatui que “*Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”. Nesta linha, o inciso V do art. 927 do mesmo diploma preceitua que os Juízes e Tribunais observarão “a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

Em confirmação ao estipulado pela Lei nº. 13.105/15, este Tribunal promulgou a Resolução nº. 13 de 11 de maio de 2016, que instituiu o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, estipulando a partir do art. 188 a competência do Pleno do Tribunal para julgamento do IRDR.

Em observância ao §2º do art. 984 do CPC, após detida análise dos argumentos formulados pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital, pelo Ministério Público do Estado, Estado do Pará, Município de Belém e do terceiro Interessado, Sindicato dos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores do Pará, passo a proferir o entendimento que me firmo, e ao fim, expor a tese jurídica sugerida para a controvérsia.

A questão em debate, conforme fixada no julgamento da admissibilidade do presente IRDR (ID 544614), sujeita a decisão no presente incidente, é possível ser resumida na seguinte assertiva:

“A percepção da Gratificação de Atividade Externa (GAE) seria suficiente para afastar a obrigatoriedade do recolhimento antecipado, em favor dos oficiais de justiça, prevista na Lei Estadual nº 8.328/2015 ?”

A primeira discussão que se apresenta é acerca da inconstitucionalidade do §2º do art. 12 da Lei Estadual nº. 8.328/2015, uma vez que, ao estipular a obrigatoriedade de pagamento antecipado, nas execuções fiscais, das despesas com diligências dos Oficiais de Justiça, a mesma estaria usurpando a competência privativa da União para legislar sobre matéria processual, prevista no inciso I do art. 22 da Constituição Federal, bem como ofendendo os princípios da Administração Pública entabulados na Carta Magna.

De pronto, apesar de reconhecer a possibilidade deste Tribunal, a partir do controle difuso de constitucionalidade, se posicionar sobre a constitucionalidade ou não do referido dispositivo, insurge a mim atentar que a matéria atualmente encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5969, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, requerido pelo Governo do Estado do Pará, com base em duas premissas: I – Inconstitucionalidade do dispositivo legal inserido em Lei estadual por usurpar competência privativa da União, e II – Violação aos princípios da Legalidade e Moralidade administrativas.

Mister ressaltar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, relator do feito, já determinou a adoção do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei Federal nº 9.868/1999.

Dessa feita, verificando que o Estado do Pará, após a admissão do presente incidente de resolução de demandas repetitivas por este Tribunal Pleno, interpôs perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, do mesmo preceito legal que aqui se busca afastar, **entendo restar prejudicada a análise desta matéria em razão do posicionamento posterior que será adotado pela Suprema Corte**, acerca do dispositivo do §2º do art. 12 da Lei Estadual nº. 8.328/15.

Outrossim, caso se decida que não resta prejudicada a análise da constitucionalidade do referido dispositivo legal, entendo que a norma é perfeitamente



aplicável e constitucional, senão vejamos:

A competência privativa da União para legislar sobre matéria processual, estabelecida no art. 22, inciso I, da CF, juntamente com a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal para regulamentar custas dos serviços forenses e procedimentos em matéria processual, conforme art. 24, inciso IV e XI, e §2º, da CF, não é violada pela previsão em lei estadual quanto ao adiantamento de despesas de locomoção dos oficiais de justiça.

No caso, a competência da União foi plenamente exercida ao estipular, no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais, a dispensa da Fazenda Pública recolher custas e emolumentos:

Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Note-se que tal previsão aplicada aos processos de execução fiscal, não fez qualquer menção às despesas processuais, que não se confundem com as custas e emolumentos.

As custas e emolumentos, conforme entendimento fixado na ADI 3694, de Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 20/09/2006, possuem caráter tributário de taxa, logo, de competência única da União para legislar sobre o tema.

Ocorre que, é pacífico o entendimento que os valores das diligências dos Oficiais de Justiça não se encontram na categoria custas e emolumentos, mas sim de despesas processuais, conforme fixado na decisão proferida no REsp 1.144.687/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO. (...) Entrementes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal. 8. É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais.(...) (STJ - REsp: 1144687 RS 2009/0113625-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/05/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/05/2010)

Igualmente, a jurisprudência nacional acompanha o entendimento do STJ, diferenciado as custas e emolumentos da despesa processual, conforme julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO. 1. A isenção da Fazenda Pública alcança somente as custas e os emolumentos, que, consoante entendimento do STF, ostentam natureza tributária (taxa), não se estendendo para as chamadas "despesas em sentido estrito", as quais devem ser ressarcidas pelo ente público à parte contrária, vencido que seja na execução do seu crédito. 2.



Recurso provido para reconhecer a isenção da Fazenda Nacional quanto pagamento de custas e emolumentos. (TRF-4 - AC: 109792320154049999 PR 0010979-23.2015.404.9999, Relator: LORACI FLORES DE LIMA, Data de Julgamento: 25/08/2015, QUARTA TURMA)

Assim, a lei estadual que estipula procedimento para o pagamento dos valores das diligências dos Oficiais de Justiça não invade a competência privativa da União, prevista no art. 22, inciso I, CF, ora que tais valores possuem caráter de despesa processual e assim, não se submetem a regra contida no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais.

De outra banda, a lei federal que estaria sendo contrariada, com suposto posicionamento destoante ao legislado pela União (art. 39 da Lei de Execuções Fiscais) dispõe que a fazenda é eximida das custas e emolumentos, porém, ressarcirá a parte contrária das despesas, caso vencida.

Ocorre que, o STJ, conferindo interpretação ao referido dispositivo, já assentou seu posicionamento pela impossibilidade de diferimento no pagamento das despesas de locomoção dos Oficiais de Justiça, sendo obrigatória a antecipação destas, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência – IUJ, com a edição da Sumula 190 do STJ:

"Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUJ no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997)

Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

Deste modo, a Corte maior na apreciação das normas infraconstitucionais firmou seu entendimento que, a melhor interpretação ao art. 39 e p. único da Lei de Execuções Fiscais é pela obrigatoriedade de antecipação das despesas de locomoção dos Oficiais de Justiça.

Assim, não seria razoável impor ao serventário judicial, o Oficial de Justiça, terceiro completamente alheio a relação processual, ter que dispender dos seus vencimentos para custear a locomoção necessária para cumprimento das diligências de interesse da Fazenda Pública, sendo, portanto, obrigação das fazendas anteciparem referidas custas, conforme entendimento já firmado na jurisprudência.

Perceba-se, ainda, que a determinação legal é de antecipação do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, de modo que a Fazenda Pública será devidamente ressarcida desses valores ao final da demanda.

Assim, entendo que o §2º do art. 12 Lei Estadual nº. 8.328/15 não está legislando sobre matéria privativa da União, criando uma nova custa, mas ao contrário, somente regulamentou o entendimento jurisprudencial pacífico conferido ao art. 39 e p. único da Lei de Execuções Fiscais. Portanto, não se fala em inconstitucionalidade da lei estadual que regulamenta o entendimento jurisprudencial atual de lei federal.

Com estas considerações, **rejeito os argumentos de inconstitucionalidade do §2º do art. 12 Lei Estadual nº. 8.328/15**, por entender que tal constitucionalidade não afeta diretamente o julgamento do mérito propriamente dito do cerne principal deste incidente, mas



também, por não vislumbrar usurpação de competência privativa da União para legislar sobre matéria constitucional, mas apenas a regulamentação por lei estadual do entendimento jurisprudencial de lei federal.

- Superada essa questão, passo a análise do principal ponto levantados pela Fazenda Pública Estadual e Municipal, qual seja: se a vantagem que o Tribunal de Justiça paga aos oficiais de justiça, denominada de Gratificação de Atividade Externa-GAE, englobaria ou não o pagamento das diligências em execuções Fiscais.

Vejamos inicialmente a transcrição dos dispositivos legais que tratam desta matéria:

LEF

Art. 39 – A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independará de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

CPC/2015

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

LEI ESTADUAL Nº 8.328/2015

Art. 4º As despesas processuais consistem em custos decorrentes de serviços prestados por terceiros não integrantes da relação processual, acionados no desenvolvimento da atividade judiciária, sendo cobradas conforme os valores fixados na tabela anexa.

Compreendem os seguintes:

[\[...\]](#):

VI - diligências do oficial de justiça.



[...];

Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei.

[...]

§ 2º A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça.

Como se pode observar, a Lei Estadual ao norte referenciada, é bastante clara sobre a obrigatoriedade da Fazenda Pública, nas Execuções Fiscais antecipar os valores necessários para pagamento das despesas para cumprimento das diligências. Tal dispositivo, em nada se confunde com a isenção das custas prevista no artigo 40 da referida lei, que trata da isenção do pagamento de custas processuais da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias e Fundações Públicas.

De igual forma, não se confunde com o art. 39 da Lei nº6830/80, que estabelece que a Fazenda Pública está isenta do pagamento de custas e emolumentos.

Aliás, a diferença entre custas e despesas processuais já foi definida em julgado que pacifica a questão, proferido via sistemática de julgamento de recursos repetitivos, sob o tema nº202, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. **DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.**

1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes: AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1015541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, so de responsabilidade do autor exeqüente, porquanto essas despesas no assumem a natureza de taxa, estando



excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais.

4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício seccional.

5. *Mutatis mutandis*, a exoneração participa da mesma *ratio essendi* da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública.

6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1107543/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)

Quanto a alegada impossibilidade de antecipação do pagamento das despesas de oficial de justiça, constato existir jurisprudência uníssona no sentido diametralmente oposto. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça asseverou:

“a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.” (REsp 1144687/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Não se pode olvidar o entendimento da súmula 190 do STJ:

“Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.”

Desse modo, não considero que a existência de específica parcela remuneratória denominada Gratificação de Atividade Externa – GAE (Lei Estadual nº. 6.969/07, art. 28, III), destinada à indenização dos Oficiais de Justiça pelo deslocamento em diligências, por si só, vincule a possibilidade de identidade com a disposição do art. 12 §2º, da Lei Estadual nº. 8.328/2015. Outrossim, é plenamente possível aferir distinções relacionadas aos fatos geradores da Gratificação de Atividade Externa – GAE, que é percebida por toda a categoria de Oficiais de Justiça de forma generalizada e o recolhimento específico de numerário para custear despesas na execução de mandados em sede de execução fiscal, conforme estabelecido no art. 4º, VI, da Lei Estadual, o que legitima o recolhimento desta despesa.

Impende ressaltar que objetivando a melhor aplicação da lei retro mencionada, a Presidência deste Tribunal de Justiça conjuntamente com as Corregedorias de Justiça editou a Portaria Conjunta nº001/2016-GP/CJRMB/CJCI, publicada no Diário de Justiça, Edição nº 6017/2016 de 26/07/2016, que dispõe sobre o repasse de valores da antecipação das despesas das diligências



dos oficiais de justiça previstas na Tabela de Taxas Judiciárias, Custas Judiciais e Despesas Processuais da lei de custas.

Ademais, o tema em epígrafe restou pacificado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia, sob o nº 396, valendo citar o acórdão que encimou o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. **ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO.**

1. A citação, no âmbito de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, pode ser realizada mediante carta precatória dirigida à Justiça Estadual, *ex vi* do disposto no artigo 1.213, do CPC, *verbis*: "As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual."

2. O artigo 42, da Lei 5.010/66, determina que os atos e diligências da Justiça Federal podem ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular, sendo certo que a carta precatória somente deve ser expedida quando for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.

3. O parágrafo único do artigo 15, da Lei 5.010/66, com a redação dada pela Lei 10.772/2003, dispõe que: "Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal".

4. Consequentemente, revela-se cabível a expedição de carta precatória, pela Justiça Federal, a ser cumprida pelo Juízo Estadual, uma vez configurada a conveniência do ato processual, devidamente fundamentada pelo juízo deprecante.

5. A União e suas autarquias são isentas do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, *ex vi* do disposto no caput do artigo 39, da Lei 6.830/80, *verbis*: "Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

6. O artigo 27, do CPC, por seu turno, estabelece que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pelo vencido".

7. Entrementes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução



fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.

8. É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais.

9. A Súmula 190/STJ, ao versar sobre a execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cristalizou o entendimento de que: "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça."

10. O aludido verbete sumular teve por fundamento tese esposada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo a qual: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, no se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUJ no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997)

11. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou jurisprudência no sentido de que: (i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1.107.543/SP, julgado em 24.03.2010).

12. Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei").

13. Precedentes do STJ exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional e por autarquias federais: EREsp 22.661/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 22.03.1994, DJ 18.04.1994; EREsp 23.337/SP, Rel.



Ministro Garcia Vieira, Rel. p/ Acórdão Min. Hélio Mosimann, julgado em 18.05.1993, DJ 16.08.1993; REsp 113.194/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 22.04.1997; REsp 114.666/SC, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 28.04.1997; REsp 126.131/PR, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 12.06.1997, DJ 04.08.1997; REsp 109.580/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 16.06.1997; REsp 366.005/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003; AgRg no Ag 482778/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.10.2003, DJ 17.11.2003; AgRg no REsp 653.135/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007; REsp 705.833/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008; REsp 821.462/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 29.10.2008; e REsp 933.189/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 17.12.2008).

14. Precedentes das Turmas de Direito Público exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Estadual: REsp 250.903/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 31.03.2003; REsp 35.541/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 13.09.1993, DJ 04.10.1993; REsp 36.914/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 13.10.1993, DJ 22.11.1993; e REsp 50.966/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 17.08.1994, DJ 12.09.1994).

15. Destarte, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), **cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*.**

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1144687/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Referido entendimento há muito já vinha sendo aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, como se vislumbra dos seguintes precedentes:

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS DE ATOS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL (SÚMULA 280). REGIMENTAL NO PROVIDO. (AI 384372 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/08/2002, DJ 25-10-2002 PP-00056 EMENT VOL-02088-10 PP-01936)



EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS DE REMOÇÃO DE BEM MOVEL, PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA O DEPOSITÁRIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 27 DO C.P.C. E 39 LEI 6830/80. ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA ACOLHIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTO RELATIVA AO PARAGRAFO-2 DO ARTIGO 153 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (SUMULAS 282 E 356). NO E DESARRAZOADA A INTERPRETAÇÃO QUE CONSIDERA QUE AS DESPESAS EM CAUSA SO EXTRAORDINARIAS, E, PORTANTO, NO SE ENQUADRAM NAS A QUE ALUDEM OS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA REFERIDOS. INEXISTÊNCIA DE VERBA ORCAMENTARIA ESTADUAL PARA FAZER FACE A ELAS, E IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR SEU FINANCIAMENTO AO OFICIAL DE JUSTIÇA. AD IMPOSSIBILIDADE NEMO TENETUR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 400. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO CONHECIDO. (RE 108183, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 26/06/1987, DJ 02-10-1987 PP-21148 EMENT VOL-01476-03 PP-00496)

O Conselho Nacional de Justiça também já se manifestou a respeito:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. COBRANÇA DE VALOR PELO TJBA PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA POR OFICIAIS DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA INVALIDAMENTE CONSTITUÍDA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE CUSTAS E EMOLUMENTOS E DESPESAS PROCESSUAIS FIXADA EM PRECEDENTE DO STF - RE 108.183. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. TEMA PACIFICADO NO STJ SOB A SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 396). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Pedido de Providência proposto pelo Município de Valença - BA, alegando violação ao princípio da reserva legal, constitucionalmente previsto, em razão da instituição do art. 6º da Resolução de nº 18/2014, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõe: "Cumprir à Fazenda Pública, nos processos em que formular o pedido, o custeio de diligências praticadas pelo Oficial de Justiça Avaliador"; 2. Suposta instituição de taxa sem previsão legal pelo TJBA para custear as diligências dos oficiais de justiça; 3. Natureza jurídica de despesa processual, diversa da natureza jurídica de custas e emolumentos, que possuem natureza de taxa. (RE 108.183, de relatoria do Min. Moreira Alves); 4. Precedente que pacifica a questão proferido via sistemática de julgamento de recursos repetitivos (Tema: 396) – Resp 1144687 / RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, no âmbito do STJ; 5. Julgamento improcedente. (CNJ - PP: 00020267320152000000, Relator: ROGÉRIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 26/04/2016)

Repita-se, que conforme já destacado, ao interpretar o entendimento previsto nas Legislações infraconstitucionais, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre o tema e firmou sua jurisprudência, através da Súmula 190, no sentido em que, as custas e emolumentos do processo, os quais a Fazenda é dispensada, não devem ser confundidas com as despesas dos atos processuais, neste caso em especial ao que se refere ao transporte do Oficial de Justiça, pois tal pagamento é destinado a ressarcir os custos do Meirinho para a realização dos atos, vejamos:

"Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como



custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUJ no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997)

Logo, o entendimento do STJ, fixado através da Sumula 190, é praticado amplamente no território nacional, no sentido que as Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federais não estão eximidas do adiantamento das despesas com locomoção dos Oficiais de Justiça, conforme precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFICIAL DE JUSTIÇA - ADIANTAMENTO DE DESPESAS COM DILIGÊNCIAS - CABIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 190/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça" (Súmula 190/STJ). 2. Da norma do art. 39 da Lei 6.830/80 não se pode concluir deva o serventário da justiça custear as despesas necessárias à realização das diligências com a remuneração que recebe do Estado. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 640772 SC 2004/0021364-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 26/04/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 29/08/2005 p. 284)

Desse modo, é cristalino o posicionamento jurisprudencial quanto ao direito dos Oficiais de Justiça receberem, antecipadamente, as despesas com locomoção em processos de execução fiscal.

Neste sentido inclusive, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº. 153 de 06 de julho de 2012, estabeleceu a obrigação dos Tribunais adotarem procedimentos para garantir aos Oficiais de Justiça o recebimento antecipado das diligências em casos de pedidos das Fazendas, Ministério Público e beneficiários da Justiça Gratuita, vejamos:

Resolução CNJ - nº. 153 de 06 de julho de 2012

Art. 1º Os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça.

Assim, considerando a Resolução nº. 153/12 do CNJ, também não subsistem os argumentos levantados quanto à impossibilidade de adiantamento das despesas em razão das restrições orçamentárias que as Fazendas possuem, na medida em que se trata de um custo já previsível, que inclusive, é possível que as mesmas estabeleçam com o Tribunal procedimentos específicos para os custeios destas despesas, logo, não havendo violação aos princípios da previsibilidade e interesse público.

Ademais, efetivamente não se tratam de verbas que são simplesmente dispendidas pela Fazenda Pública, mas sim um adiantamento, na medida em que, conforme própria previsão do art. 91 do CPC e art. 39 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº. 6.830/80), as custas serão pagas ao final pelo vencido. Ou seja, restando êxito na demanda judicial de execução fiscal, a Fazenda será devidamente ressarcida pelas custas que adiantou ao Meirinho a fim de viabilizar o cumprimento do ato solicitado.



De igual modo, também não caberia a Fazenda Estadual arcar sozinha com as diligências requeridas nas execuções fiscais, pelas Fazendas Municipais e Federais, caso a Gratificação de Atividade Externa abarcasse as diligências em sede de execução fiscal, o que também inviabiliza a tese de que a GAE seria suficiente para suprir a antecipação de despesas de diligência em executivos fiscais.

Vejam, especificamente o que dispõe a legislação acerca da Gratificação por Atividade Externa – GAE:

A GAE foi incorporada pela **Lei 6.969 de 09 de maio de 2007** (com alterações pela **Lei nº. 7.790/14**) que institui o plano de carreiras, cargos e remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, conforme o inciso III do art. 28:

Art. 28. Além do vencimento e de outras vantagens previstas em Lei, o servidor do Poder Judiciário poderá ainda perceber:

I - Adicional de Titulação, concedida ao servidor com graduação de nível superior, observada a relação direta com o cargo que ocupa, em percentual calculado sobre o vencimento base do referido cargo, nos seguintes percentuais:

- a) especialização - 15% (quinze por cento);
- b) mestrado - 20% (vinte por cento) e,
- c) doutorado - 25% (vinte e cinco por cento).

II - gratificação de Risco de Vida à base de 70% (setenta por cento) do vencimento base, devida exclusivamente para os servidores no exercício das atividades de Oficial de Justiça,

Oficial de Justiça Avaliador e Auxiliar de Segurança. (NR)

III - Gratificação de Atividade Externa – devida exclusivamente aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliador, a fim de indenizar as despesas de locomoção no cumprimento de diligências, cujo valor será definido por ato do Tribunal Pleno, reajustável na data base e observada a variação do IGP-M -Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas ou de outro índice de atualização monetária estabelecido anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para gastos com combustível. (NR)

Averiguando a natureza jurídica da GAE, é possível concebê-la, na forma instituída pela Lei nº. 6.969/07, como uma gratificação com valor fixo, reajustável anualmente pelo TJE/PA, recebida indistintamente por todos os Oficiais de Justiça, independente da prática ou não das diligências.

Ademais, referida gratificação acaba por integrar a salário mensal esperado pelos



servidores judiciais, exatamente por sua previsibilidade, e assim, incorporando-se aos vencimentos de todos os Oficiais de Justiça.

A GAE integra indistintamente o vencimento dos Oficiais de Justiça, e tem por finalidade estimular a eficiência e a produtividade dos servidores, bem como remunerar pelas peculiaridades inerentes a profissão, que exige uma dinamicidade de habilidades, deslocamentos constantes pelos mais diversos meios de locomoção, muitas das vezes prorrogando sua jornada aquém do horário normal de trabalho, em razão do cumprimento de diligências, dentre outras.

Fazendo analogia com a esfera federal, verifico que existe no âmbito dos servidores públicos da União a mesma gratificação (GAE), instituída pela **Lei nº. 11.416/06** (plano de carreiras dos servidores do poder judiciário da união), estabelecida no art. 16 c/c art. 4º, §1º, todos da referida legislação:

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1o do art. 4o desta Lei.

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

§ 1o Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Regulamentando o referido dispositivo, a Portaria Conjunta nº. 1, de 07 de março de 2007, emitida pelo Supremo Tribunal Federal e demais órgãos, em seu anexo II, dispõe que a GAE será paga, quando for o caso, cumulativamente com a indenização de transporte devida ao servidor, bem como que a gratificação integrará a remuneração contributiva:

Art. 1º A concessão da Gratificação de Atividade Externa - GAE, devida exclusivamente ao servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Execução de Mandados das carreiras do Poder Judiciário da União, observará os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato.

Art. 2º A Gratificação de Atividade Externa será paga, quando for o caso, cumulativamente com a indenização de transporte devida ao servidor.

Art. 4º A gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal, bem como os proventos de aposentadoria e benefícios de pensão, amparados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003 e no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 6 de julho de 2005.

Logo, ao compararmos o disposto na Lei nº. 6.969/07 com o mesmo instituto na



esfera federal, não se encontra nenhuma diferenciação em sua essência.

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA E VANTAGEM DO ART. 193 DA LEI 8112/90. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO NA DEMORA E DE DANO IRREVERSÍVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Restabelecimento de pagamentos de Gratificação de Atividade Externa - GAE, cumulativamente com vantagem do art. 193 da Lei 8.112/90. Tutela indeferida. 3. Ausência de comprovação do perigo na demora a justificar o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. 4. Possibilidade em tese de pagamentos retroativos das verbas ao final da lide deixa de configurar lesão irreparável ou de difícil reparação nos casos em que a parte substancial da remuneração não deixou de ser paga. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1 - AI: 00358043920154010000 0035804-39.2015.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 31/01/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2018 e-DJF1)

MANDADO DE SEGURANÇA – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA DE FISCALIZAÇÃO – NATUREZA REMUNERATÓRIA – SUBMISSÃO AO TETO CONSTITUCIONAL – SEGURANÇA DENEGADA. 1. Hipótese em que o Sindicato dos Funcionários Fiscais do Estado do Amazonas – SINDIFISCO-AM defende que a parcela denominada Gratificação de Atividade Externa de Fiscalização, paga aos Auditores Fiscais lotados na Gerência de Fiscalização de Estabelecimentos do Departamento de Fiscalização, não deveria incidir sobre o teto remuneratório constitucional, tendo em vista a sua natureza indenizatória, já que se destinaria a ressarcir os gastos com combustível e com a utilização de veículos particulares durante as fiscalizações. 2. Ocorre que a gratificação em apreço constitui-se em quotas adicionais da vantagem "Retribuição de Produtividade de Ação Fiscal (RPAF)", que tem caráter de estímulo à eficiência individual do servidor e que, nos termos do artigo 20 da Lei Estadual n.º 2.750/2002, é devida pelo efetivo exercício do cargo e pelo desempenho funcional individual e integra a remuneração para todos os fins, inclusive aposentadoria. 3. Deste modo, não há, nas normas de regência, nada que evidencie o alegado caráter indenizatório da gratificação de atividade externa de fiscalização, sobretudo diante da ausência de qualquer disposição legal que relacione atividade externa com o uso de veículos particulares dos Auditores Fiscais. Aliás, o próprio exercício do cargo demanda, em tese, o desempenho eventual de atividades de fiscalização externa, o que constitui indicativo do caráter de generalidade da vantagem. 4. Como é cediço, parcelas indenizatórias não são inerentes ao exercício do cargo público, mas decorrentes de fatos especiais previstos na norma e estão sempre relacionadas a acontecimentos, atividades ou despesas extraordinárias feitas pelo servidor ou agente pelo exercício da função, a exemplo dos auxílios alimentação, transporte e funeral, diárias, ajuda de custo, salário família, entre outros. Diversamente, a vantagem remuneratória não se condiciona a qualquer serviço ou prática específicos, constituindo mera recompensa pelo trabalho exercido, daí advindo seu caráter de generalidade, aplicável in casu. Sendo assim, correta a submissão da gratificação ao teto constitucional, o que afasta, por via de consequência, o alegado direito líquido e certo do impetrante. 5. Segurança denegada. (TJ-AM 40027506020168040000 AM



4002750-60.2016.8.04.0000, Relator: João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 19/09/2017, Câmaras Reunidas)

Não prospera, assim, a alegação de iguais naturezas que possuem a GAE e a indenização por deslocamento estabelecida na Lei nº. 8.328/15, esta última de cunho eminentemente indenizatório, com caráter eventual, variável e recebida apenas em razão do cumprimento das diligências em demandas de execução fiscal, afastando a conclusão de recebimento em dobro, *bis in idem*, pelo Oficial de Justiça, ora que possuem naturezas e objetos diferentes.

Quanto a alegação do Estado do Pará, de que o cumprimento do art. 12, §2º, da Lei Estadual nº 8.328/2015 deverá ser implementado pelo Poder Judiciário do Estado do Pará, nos termos da Resolução nº 153/2012 do Conselho Nacional de Justiça, também não merece prosperar, senão vejamos:

A Gratificação de Atividade Externa paga aos oficiais de justiça não se confunde com os recursos que o Estado, em ações de execução fiscal, adianta aos referidos servidores para custeio das diligências que lhes são distribuídas.

Isso porque, segundo os Termos da Resolução nº 153 do Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado pelo valor necessário ao custeio de diligência em processos em que o pedido seja apresentado pela parte beneficiária de assistência judiciária gratuita, pelo Ministério Público e pela Fazenda Pública, incluindo em suas propostas orçamentárias, verba específica nesse sentido, e a GAE percebida pelos oficiais em contracheque, de natureza indenizatória, cumpre referida determinação do Conselho.

Assim, as diligências requeridas pela Fazenda Pública em ações em que seja parte, estão cobertas pelo valor recebido pelos oficiais de justiça a título de GAE.

Entretanto, especificadamente nas ações de Execução Fiscal, onde rege a responsabilidade pelo recolhimento da despesa com o cumprimento de diligências dos oficiais de justiça, é o enunciado nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece à Fazenda Pública, em ações de execução fiscal, “antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”.

Referido preceito foi inserido no texto da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas no âmbito do Poder Judiciário deste Estado (§2º do art. 12).

Ressalto, novamente, pela sua importância, que a regra insculpida no enunciado da Súmula 190 do STJ, utiliza o vocábulo “**antecipar**” em razão de que a despesa custeada poderá ser objeto de ressarcimento à Fazenda por ocasião do recebimento de seu crédito, que deve passar a inserir a despesa nas atualizações de débito para efeito de recebimento do objeto da execução.

Desse modo, verifica-se a coexistência de dois regramentos distintos a reger a antecipação da despesa com diligência em relação à Fazenda Pública, sendo um relativo às diligências requeridas em ações diversas de execução fiscal, que são custeadas pela GAE paga aos oficiais de justiça em contracheque, de natureza indenizatória (Lei Estadual nº 6.969/2007); e outro referente à antecipação da despesa com diligência em executivos fiscais (Súmula 190 STJ), que será custeada com recursos da Fazenda Pública.

Logo, inexistente, portanto, o recebimento em duplicidade de verba indenizatória, com previsões normativas diversas, inclusive.

Mister ressaltar, ainda, que nos termos do art. 99 da Constituição Federal, fica assegurado ao Judiciário, a sua autonomia administrativa e financeira, e, nesse sentido a



definição de seus gastos (incluindo o de pessoal) determina sua responsabilidade pelo pagamento da folha, não podendo o Executivo (a quem cabe pagar a despesa por expressa disposição do enunciado 190 do STJ), afirmar que o Judiciário deve suportar as diligências requeridas pela Fazenda em execuções fiscais, porque a despesa é responsabilidade do Poder Executivo e sua transferência ao Poder Judiciário fere de morte a autonomia assegurada pela Constituição Federal.

Destaco, ainda, que a autonomia financeira do Poder Judiciário impõe a construção de suas despesas na razão direta de seus deveres e competências, em necessário cotejo com sua capacidade orçamentária e financeira, e nesse sentido, na repartição das receitas de impostos entre os Poderes, não cabendo ao Judiciário assumir o custeio de despesa que por determinação da Súmula do Superior Tribunal de justiça, cabe ao Executivo promover o seu efetivo financiamento.

Por fim, em análise à tese subsidiária sugerida pela Fazenda Municipal, para que se estabeleça o pagamento apenas das diligências extraordinárias e excepcionais, inclusive com o pagamento no exercício financeiro subsequente ao desembolso pelo Meirinho, a mesma não merece prosperar, em razão da fundamentação já disposta ao norte, estando consignado não apenas na legislação estadual, mas na jurisprudência nacional e reconhecida pelo CNJ, a obrigação de adiantamento de todas as despesas de locomoção dos oficiais de justiça em execuções fiscais, sem restrições a quantidade ou a qualidade dos atos praticados.

Ademais, essa tese subsidiária esbarra no campo prático, na medida em que não será possível estabelecer o conceito de “despesas extraordinárias e circunstancias excepcionais”, criando termos extremamente genéricos, que podem ser altamente restritivos, e de outro lado, sem definição fixa, causando insegurança jurídica, inclusive ao próprio Estado.

Ante o exposto, acolho o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, fixando a seguinte tese jurídica: “A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela resolução nº 003/2014- GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos.”, que deverá ser aplicada no âmbito deste Tribunal de justiça do Estado do Pará, nos termos da fundamentação.

É COMO VOTO.

Belém, 19 de setembro de 2018.

Desa. Nadja Nara Cobra Meda

Relatora

